

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CMG (FN) GILSON AMARO DE ALBUQUERQUE

A CONVENÇÃO DA JAMAICA E AS NORMAS DE DEFESA NO NÍVEL POLÍTICO-
ESTRATÉGICO: um estudo comparativo

Rio de Janeiro

2012

CMG (FN) GILSON AMARO DE ALBUQUERQUE

A CONVENÇÃO DA JAMAICA E AS NORMAS DE DEFESA NO NÍVEL POLÍTICO-
ESTRATÉGICO: um estudo comparativo

Monografia apresentada à Escola de Guerra
Naval, como requisito parcial para a conclusão
do Curso de Política e Estratégia Marítimas.

Orientador: CF Paulo Edvandro da Costa

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2012

RESUMO

As normas de defesa no nível político-estratégico, particularizadas na Política de Defesa Nacional, na Estratégia Nacional de Defesa e na Doutrina Militar de Defesa são comparadas em relação à Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Nessa comparação, utilizando-se o método dedutivo e a pesquisa descritiva, são apresentados aspectos divergentes e lacunas existentes naqueles documentos, bem como apresentadas sugestões para seu aprimoramento, que podem contribuir para aperfeiçoar as normas do Ministério da Defesa e da Marinha do Brasil. São constatados aspectos que não abordados ou que estão discordantes relativos às ilhas oceânicas, exploração dos recursos dos fundos marinhos, expansão da Plataforma Continental, fiscalização e controle dos espaços marítimos e águas jurisdicionais brasileiras. É apresentado o aumento da importância da preservação ambiental do meio marinho, com a entrada em vigor da Convenção e a necessidade de adequação da citada documentação. São descritas as definições dos espaços marítimos previstos na Convenção e apresentados breves conceitos referentes aos tratados, à responsabilidade internacional dos Estados e à importância das normas internas estarem em concordância com o Direito Internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional, Direito Marítimo, Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Defesa, Estratégia.

ABSTRACT

The defense documents in political-strategic level, particularized in the National Defense Policy, the National Defense Strategy and Military Doctrine of Defense are compared in relation to the UN Convention on the Law of the Sea. This comparison, using the deductive method and descriptive research presents divergent aspects and gaps therein, as well as suggestions for its improvement, which can help to improve the standards of the Ministry of Defense and Brazilian Navy. Some aspects observed are not described or are discordant regarding oceanic islands, exploitation of seabed resources, expansion of the Continental Shelf, supervision and control of maritime spaces and Brazilian jurisdictional waters. It shows the increased importance of environmental preservation of the marine environment, with the entry into force of the Convention and the need of adjustment the aforementioned documentation. The definition of maritime spaces under the Convention are described and presented brief concepts relating to treaties, the international responsibility of States and the importance of internal documents to be in accordance with International Law.

Key-words: International Law, Maritime Law, UN Convention on the Law of the Sea, Defense, Strategy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIFM	Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos
AJB	Águas Jurisdicionais Brasileiras
CF	Constituição Federal
CIRM	Comissão Interministerial para os Recursos do Mar
CLPC	Comissão de Limites da Plataforma Continental
CNUDM	Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos do Mar
CM	Comando da Marinha
CPRM	Serviço Geológico do Brasil
DMD	Doutrina Militar de Defesa
END	Estratégia Nacional de Defesa
GFA	Glossário das Forças Armadas
IN	Instrução Normativa
MB	Marinha do Brasil
MD	Ministério da Defesa
MN	Milhas Náuticas
MT	Mar Territorial
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PC	Plataforma Continental
PDN	Política de Defesa Nacional
PROAREA	Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial
ZC	Zona Contígua
ZEE	Zona Econômica Exclusiva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	OS TRATADOS INTERNACIONAIS E AS CONVENÇÕES.....	9
2.1	Conceito dos tratados.....	10
2.2	Condições de validade dos tratados.....	11
2.3	Fundamentos dos tratados.....	12
2.4	Processo de conclusão.....	13
2.5	Execução dos tratados.....	13
2.6	Extinção dos tratados.....	14
2.7	Responsabilidade internacional.....	14
2.8	A Importância dos tratados internacionais para o Brasil.....	17
3	A CONVENÇÃO DA JAMAICA E A DEFINIÇÃO DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS.....	21
3.1	Mar Territorial.....	22
3.2	Águas interiores.....	24
3.3	Zona Contígua.....	24
3.4	Zona Econômica Exclusiva.....	25
3.5	Plataforma Continental.....	26
3.6	Alto-mar.....	27
3.7	Área.....	27
4	AS NORMAS DE DEFESA NO NÍVEL POLÍTICO-ESTRATÉGICO E A CONVENÇÃO DA JAMAICA.....	29
4.1	A Política de Defesa Nacional.....	30
4.2	A Doutrina Militar de Defesa.....	38
4.3	A Estratégia Nacional de Defesa.....	40
4.4	As Águas Jurisdicionais Brasileiras.....	53
4.4.1	A definição de jurisdição.....	55
4.4.2	A jurisdição nos espaços marítimos.....	60
4.4.3	A posição da doutrina.....	66
4.4.4	AJB nos documentos de defesa no nível político-estratégico.....	69
5	CONCLUSÃO.....	74
	REFERÊNCIAS.....	80

1 INTRODUÇÃO

A disputa pelo domínio do mar ocorre, pelo menos, desde a Antiguidade. Ela foi marcada pela preponderância dos povos mais poderosos, que faziam prevalecer seus interesses normalmente pelo uso da força. A tentativa do estabelecimento de normas de direito para regulamentar as atividades relativas aos espaços marítimos teve início em 1930, por ocasião da Conferência de Haia.

Após décadas de tentativas infrutíferas, foi concluído, em 1982, o Tratado denominado Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), também conhecido como Convenção da Jamaica, o qual contempla de forma detalhada e ampla as normas jurídicas referentes ao uso dos oceanos. A Convenção já foi ratificada por 162 Estados e é considerada, pela sua importância, um grande avanço do Direito Internacional, podendo ser um significativo instrumento dos Estados mais fracos na luta pelos seus direitos no mar.

Nesse sentido, o Direito Internacional, na tentativa do estabelecimento de normas que regulem a relação entre os Estados, tem visto, nas últimas décadas, o aumento da sua importância na sociedade internacional. Isso vem ocorrendo com o intuito de minimizar os horrores da Guerra – evidenciados por ocasião da II Guerra Mundial – e também devido ao crescimento de temas considerados de interesse internacional, como direitos humanos e, conforme mencionado, o Direito do Mar.

Ao assinar um Tratado, o Estado se compromete perante a sociedade internacional. Dessa forma, para o Brasil, que se pauta pela solução pacífica dos conflitos, o fortalecimento do Direito Internacional e a não-intervenção, é importante que suas normas internas estejam de acordo com os Tratados, ratificados de forma soberana pelo Estado brasileiro.

A estrutura governamental do Brasil é composta, dentre outros aspectos, de um nível político, representado pelo Presidente da República, e de um nível estratégico, formado pelo Ministério da Defesa (MD) e pelos Comandos das Forças Armadas. As normas de defesa no nível político-estratégico são aquelas emitidas por esses setores, que condicionam todo o planejamento militar hierarquicamente inferior e visam à consecução dos objetivos estabelecidos no nível político.

Assim, este estudo se propõe a analisar as normas de defesa no nível político-estratégico em comparação com a Convenção da Jamaica, identificando aspectos divergentes e lacunas que possam existir. Para isso, utilizar-se-á o método dedutivo e a pesquisa descritiva. Trabalha-se com a hipótese de que há pontos discordantes entre as citadas normas.

Serão estudadas a Política de Defesa Nacional (PDN), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e a Doutrina Militar de Defesa (DMD). As duas primeiras são decretos emitidos pelo nível político e a DMD é de responsabilidade do nível estratégico. As demais normas do nível estratégico não serão escopo desse estudo por conterem conceitos análogos aos contidos nos documentos citados, além de serem sigilosos.

Para atingir o proposto, inicialmente ganhará destaque a evolução e importância atual do Direito Internacional e seus tratados, principalmente para o Brasil e sua política externa. Serão apresentados os conceitos mais relevantes do processo de elaboração e ratificação de uma Convenção por parte dos Estados.

Em seguida, serão descritos os conceitos dos espaços marítimos previstos na Convenção da Jamaica.

Por fim, será analisada a PDN, a END e a DMD, bem como o termo águas jurisdicionais brasileiras (AJB) presente nestes documentos, em comparação com a CNUDM, apresentando aspectos divergentes e lacunas existentes naquelas normas em relação a este Tratado.

Busca-se, por meio das sugestões apresentadas, o aperfeiçoamento das citadas normas, de forma que estejam em conformidade com a Convenção da Jamaica, ratificada pelo Brasil e, conseqüentemente, alinhadas com a política externa e de defesa do Estado brasileiro. Além disso, a busca pelo aprimoramento dos documentos, objeto deste estudo, contribuirá para consecução das tarefas do MD e, em consequência disso, da Marinha do Brasil (MB).

2 OS TRATADOS INTERNACIONAIS E AS CONVENÇÕES

O processo de integração dos Estados, como a União Europeia e o MERCOSUL, ocorrido por motivos políticos, econômicos, estratégicos ou culturais e que implicou a cooperação e solidariedade entre seus membros, renovou, dinamizou e popularizou o Direito Internacional. Em paralelo, a globalização, ao intensificar as trocas comerciais, o fluxo de informações e a interligação financeira dos Estados no mundo, também contribuiu de forma significativa para o desenvolvimento desse ramo do Direito. O Direito Internacional, nas últimas décadas, deixou de tratar somente da relação entre os Estados e passou a influenciar cada vez mais o direito interno, regulamentando questões relacionadas à saúde, ao trabalho, aos direitos humanos e ao meio ambiente (MEDEIROS, 2007).

Destaca-se também o crescimento da jurisdição do Direito Internacional contemporâneo com o crescimento dos Tribunais Internacionais de variada competência. Caminha-se, cada vez mais, no rumo da jurisdição internacional obrigatória em várias áreas. Um exemplo foi a criação do Tribunal Internacional de Direito do Mar, competente para apreciar as controvérsias relativas à interpretação ou à aplicação da CNUDM. Outros exemplos notórios foram o reconhecimento, por parte do Brasil, da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos – por meio do Decreto Legislativo nº 89, de 03 de dezembro de 1998 – e a emenda à Constituição brasileira para aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional¹ (MEDEIROS, 2007).

¹ A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, alterou o art. 5º da C.F., incluindo, dentre outros, o § 4º, o qual estabelece que: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”.

No desenvolvimento do Direito Internacional, destacam-se os tratados pela importância, para os Estados, das matérias de que normalmente tratam e por representarem um modo democrático da declaração de vontade na Sociedade Internacional (SILVA, 2000). Um exemplo dessas normas é a Convenção da Jamaica que representa a regulamentação do Direito do Mar e a conciliação de interesses dos Estados, resultado de séculos de disputa pelo domínio marítimo. Este Tratado será objeto de estudo dessa monografia na comparação e análise com as normas de defesa no nível político-estratégico.

Desta forma, para um aceitável desenvolvimento lógico do trabalho em questão, é necessário apresentar breves conceitos do Direito Internacional e, em particular, aqueles diretamente relacionados aos tratados.

2.1 Conceito dos tratados

A Convenção de Viena², ocorrida em 1969, que abordou o tema do direito dos tratados entre os Estados, definiu tratado como um “acordo internacional concluído entre os Estados em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional, consubstanciado em um [...] ou mais instrumentos conexos qualquer que seja a sua designação específica” (BRASIL, 2009).

Diversos termos são utilizados como sinônimos de tratados, porém eles não guardam necessariamente uma relação com o seu teor, visto que uma mesma denominação por vezes pode se referir a uma grande variedade de significados, sendo, assim, imprecisa. Para saber se efetivamente um documento celebrado entre dois Estados é um tratado, há

² A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados foi celebrada em 23 de maio de 1969. Entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980, após trinta e cinco depósitos de ratificação. Seu propósito foi codificar o Direito Internacional referente aos Tratados entre os Estados, que era baseado nos costumes. No Brasil a Convenção entrou em vigor por meio do decreto nº 7030 de 14 de dezembro de 2009 (SILVA, 2000).

que se verificar o seu conteúdo. Assim, pode-se citar como exemplos de espécies de tratados: a convenção, que é aquela que cria normas gerais; o acordo, que é aquele geralmente usado para os tratados de cunho econômico, financeiro, comercial e cultural; e o convênio, utilizado quando se trata de matéria cultural ou relativa a transporte. Um exemplo de convenção é a CNUDM, concluída em 1982, que regulamentou as normas jurídicas relativas aos espaços marítimos (MELLO, 2000).

2.2 Condições de validade dos tratados

Para que um Tratado possa alcançar o seu propósito é necessário observar as condições de validade, as quais são as seguintes: capacidade das partes contratantes; habilitação dos agentes signatários; consentimento mútuo; e objeto lícito e possível (SILVA, 2000, p.48). No tocante à capacidade das partes, somente os Estados soberanos, as organizações internacionais, a Santa Sé³, os beligerantes⁴ e os insurgentes⁵ podem celebrar tratados. Os estados federados também podem celebrar tratados desde que estejam autorizados pela respectiva União Federal (SILVA, 2000).

A habilitação dos agentes signatários refere-se ao fato de os Estados conferirem aos seus representantes um instrumento que lhes dá plenos poderes para atuar em seu nome. Há, contudo, entes que não necessitam desse documento, como, por exemplo, os chefes de Estado e de Governo, ministros das relações exteriores e chefes de

³ O Tratado de Latrão, de 11 de fevereiro de 1929, pôs fim à controvérsia sobre o status jurídico da Santa Sé, reconhecendo a sua soberania perante o Direito Internacional, com direito à plena propriedade e à jurisdição sobre o Vaticano, território de aproximadamente 500m², incrustado na cidade de Roma (MELLO, 2000, p.535).

⁴ O conceito de beligerante é aquele caracterizado pelas revoluções de grande porte em que os revoltosos formam tropas regulares e que tem sob seu controle uma parcela do território do Estado (MELLO, 2000, p. 531).

⁵ É o reconhecimento que ocorre em situações revoltosas que não assumem a proporção de uma guerra civil. Os efeitos são mais restritos do que aqueles relativos aos beligerantes (MELLO, 2000, p.533).

missões diplomáticas quando se referirem ao Estado em que se encontrem acreditados (SILVA, 2000).

Quanto ao conceito de objeto lícito e possível, entende-se que não se pode elaborar tratado que “contrarie a moral internacional ou que não seja possível”. O tratado também não pode ser contrário a uma norma imperativa de Direito Internacional Geral, definida na Convenção de Viena como aquela que é “aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados como um todo” (SILVA, 2000, p. 49).

Para que haja a condição de consentimento mútuo, o tratado deve expressar a vontade das partes e deve ser livre dos vícios de erro, dolo ou coação (MELLO, 2000). O erro é a falsa noção das coisas (SANTOS, 2001); o dolo é o uso de um artifício malicioso ou fraude para enganar uma pessoa e levá-la a praticar uma ação que, de outra forma, ela não faria (SANTOS, 2001); a coação é o constrangimento, pressão ou ameaça exercida sobre o representante do Estado ou contra o próprio Estado para fazer ou deixar de fazer algo (MELLO, 2000).

2.3 Fundamentos dos tratados

O fundamento dos tratados internacionais, ou seja, a sua obrigatoriedade perante os Estados se baseia no princípio do *pacta sunt servanda*, que significa que os acordos devem ser cumpridos pelas partes. Os tratados, uma vez acordados, devem ser respeitados. Segundo a Convenção de Viena, "todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé" (BRASIL, 2009). Esse entendimento é tido como um dos princípios constitucionais da sociedade internacional (MELLO, 2000).

O princípio de que a palavra dada deve ser cumprida é tão velho quanto o pensamento humano. No século XII a.C., na China, essa ideia já era considerada um

princípio moral (MELLO, 2000). Dessa forma, o Estado brasileiro, ao ratificar um tratado, por sua própria vontade, através da Convenção da Jamaica, age de forma soberana e assume uma obrigatoriedade perante a ONU, os demais Estados signatários e a Comunidade Internacional.

2.4 Processo de conclusão

De acordo com Silva (2000), o tratado é elaborado observando-se as seguintes fases:

a) Negociação: discussão sobre o objeto do tratado. Ocorre em congressos e conferências, sendo concluída com o texto final;

b) Assinatura do tratado: utilizada para autenticação do documento e início da contagem do prazo para ratificação pelos Estados;

c) Ratificação: ocorre quando um Estado-Parte informa ao demais que aprovou o tratado internamente. No Brasil, o processo se inicia quando o Presidente da República encaminha uma mensagem para o Congresso. Este, após aprovação, elabora um decreto legislativo que é restituído ao Presidente para promulgação; e

d) Registro: dá publicidade aos tratados para toda Sociedade Internacional. É realizado perante o Secretário-Geral da ONU, que emite um certificado de registro.

2.5 Execução dos tratados

A execução de um tratado internacional é baseada na presunção de que as partes contratantes tenham interesse e vontade de celebrar o tratado. Há somente um instituto específico para garantir a execução de um tratado internacional: é a ação de

responsabilidade internacional; ela sujeita o Estado a julgamento por tribunal internacional (tal tópico será visto aqui na seção 2.7). Há ainda a possibilidade de inserção no tratado de garantia, o que pode ser feito de forma variada. Existem também a fiscalização por organismos internacionais e a entrega de renda por parte do Estado (SILVA, 2000).

2.6 Extinção dos tratados

Segundo Silva (2000), a extinção dos tratados pode ocorrer de diversas formas, podendo-se citar, a título de exemplo, as seguintes:

- a) Execução integral do tratado – quando é executado o previsto pelas partes;
- b) Consentimento mútuo – pode ocorrer a qualquer momento, mediante consulta aos estados contratantes;
- c) Redução do número de partes a um número inferior ao necessário para entrada em vigor de um tratado multilateral;
- d) Denúncia – é um ato unilateral, mediante o qual o Estado manifesta a vontade de deixar de ser parte num tratado internacional. A regra geral é que os tratados somente podem ser denunciados se houver cláusula expressa sobre isso. Porém, há o entendimento de que os tratados sem prazo podem ser denunciados, mesmo não tendo cláusula expressa, pelo fato de não haver cláusula perpétua.

2.7 Responsabilidade internacional

A responsabilidade internacional é o instituto jurídico mediante o qual é imputado a um Estado o dever de reparar um outro Estado em virtude de um ato ilícito

cometido, de acordo com a ordem jurídica internacional. As seguintes características distinguem a reponsabilidade internacional da responsabilidade no direito interno: a finalidade é de reparar o prejuízo e praticamente não há responsabilidade penal; e a responsabilidade é de Estado a Estado, mesmo a vítima ou o autor sendo um particular. Entretanto, já houve caso de reparação de Estado para organização internacional (MELLO, 2000).

A responsabilidade internacional surgiu para tentar evitar a guerra e limitar o emprego da força. Caso o fato ilícito cometido seja considerado grave, o interesse pode não se limitar ao Estado que foi vítima e, sim, a toda a sociedade internacional (MELLO, 2000). Segundo Lobo (2003, p.125): “a responsabilidade internacional do Estado constitui a pedra angular do moderno Direito Internacional Público, no sentido de que toda violação do Direito Internacional gera obrigação de reparar o dano”.

De uma maneira geral, três elementos devem estar presentes para que se identifique a responsabilidade internacional. O primeiro é a violação de uma norma internacional, não apenas aquelas existentes nos tratados, mas também as decorrentes de Costumes e Princípios Gerais de Direito⁶. A segunda é a ligação entre o ilícito e quem é responsável por ele, sendo que o Estado é responsável pelos atos praticados pelos seus funcionários. O terceiro é a existência de uma dano causado pelo ato ilícito praticado, que pode ser um dano moral ou patrimonial. Além disso, o ato pode ter sido praticado contra um Estado ou contra um particular (MELLO, 2000).

A Comissão de Direitos Humanos da ONU tem uma interpretação diferente quanto aos elementos necessários à responsabilidade internacional. Ela considera que somente há necessidade da existência do dano no caso da prática de um ato não proibido

⁶ Princípios reconhecidos pela maioria dos Estados como de natureza obrigatória. Têm a finalidade de preencher lacunas do Direito. Pode-se citar como exemplo o princípio da solução pacífica de controvérsias; o da autodeterminação dos povos; e o princípio da boa fé (SILVA, 2000, p. 73).

pelo direito internacional. No caso de um ato considerado ilícito, não haveria necessidade do dano, porque o Estado vitimizado sofreu um prejuízo e desejaria ver o Direito Internacional respeitado (MELLO, 2000).

Quanto à responsabilidade do Estado, existem duas linhas doutrinárias. A primeira afirma ser a responsabilidade do Estado objetiva, ou do risco, segundo a qual basta haver o ato contrário à norma internacional e o nexo entre o autor e o Estado. A segunda, denominada teoria da culpa ou subjetiva, sustenta que o Estado deve violar a norma internacional com culpa para que seja responsabilizado internacionalmente (SILVA, 2000). A jurisprudência internacional consagra a teoria da culpa, que dá mais proteção ao Estado, porém em inúmeras decisões já foi adotada a teoria do risco (MELLO, 2000).

Dentre as espécies de responsabilidade internacional, há as que ocorrem por comissão, quando o ato ilícito ocorre por ação do Estado ou por omissão, isto é, quando o Estado deixa de praticar o ato. Há também a responsabilidade chamada convencional – que resulta da violação de um tratado – e há ainda a chamada delituosa, que se origina da violação de uma norma consuetudinária⁷ (SILVA, 2000).

Os atos que ensejam a ação de responsabilidade internacional são os dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Os primeiros são os grandes responsáveis pelas ações de responsabilidade, que podem decorrer de decisões do próprio governo ou de atos dos seus funcionários. Os do legislativo ocorrem quando o Estado aprova leis que vão contra as normas internacionais; ou quando não aprova leis necessárias ao cumprimento dessas normas; ou, ainda, quando não revoga as leis que contrariam aquelas normas. Os atos do judiciário são aqueles que violam norma internacional em detrimento de estrangeiros (SILVA, 2000).

⁷ Norma que surge dos costumes internacionais.

A reparação pode se dar de quatro formas: restabelecimento das coisas ao seu estado anterior (caso não seja possível, deve haver uma indenização); sanções internas, no caso de atos de particulares; sanções de natureza moral (normalmente executadas por meio de pedido de desculpas); e indenização, no caso de dano patrimonial.

2.8 A Importância dos tratados internacionais para o Brasil

Segundo Lobo (2003), a ratificação de Convenções e a institucionalização dos Estados contribuem para o fortalecimento da segurança internacional, outorgando a estes um status de segurança interna diante da comunidade internacional; o que torna mais difícil as ingerências externas e possíveis retaliações por parte de Estados mais poderosos, que, na busca dos seus interesses, não respeitam a soberania dos demais Estados.

De acordo com a mesma autora, não acatar o princípio da responsabilidade internacional, dada a sua importância para o Direito Internacional contemporâneo, seria o correspondente a reconhecer que os Estados não estariam obrigados a cumprir as normas jurídicas internacionais, o que evidenciaria a negação da própria ordem jurídica internacional (LOBO, 2003).

A citada magistrada assinala também que a consolidação do princípio da responsabilidade internacional permite assegurar três princípios fundamentais: “o princípio formador da ordem jurídica internacional, o princípio dissuasor da violação dessa ordem jurídica e o princípio da eficácia dessa mesma ordem jurídica” (LOBO, 2003, p.125).

Alinhado com esse pensamento, a PDN assinala que a preponderância do multilateralismo no sistema internacional e o fortalecimento dos princípios consagrados pelo Direito Internacional – como o da não intervenção e a igualdade entre os Estados,

bem como a valorização das Organizações Internacionais públicas – permitem uma maior cooperação, a promoção de um mundo mais estável e o reforço da solução pacífica de controvérsias, propiciando melhores condições para o desenvolvimento e bem estar da humanidade (BRASIL, 2005).

Nesse mesmo sentido, Carbonar (2012) diz que a política externa brasileira está pautada em três grandes eixos: o reforço nas relações tradicionais com os EUA, África, Europa e Japão; a diversificação de parceiros, especialmente no sentido sul-sul; e no plano sistêmico, o aperfeiçoamento do multilateralismo e dos processos de governança global⁸.

Em consonância com a política externa brasileira e com o fortalecimento da ordem jurídica internacional, em seu discurso de abertura da 66ª Assembleia Geral da ONU, em 21 de setembro de 2011, a Presidenta Dilma Rousseff alertou para importância do prosseguimento na reforma dos organismos multilaterais, como o Conselho de Segurança da ONU, Fundo Monetário Internacional e Organização Mundial do Comércio, de modo a aumentar a representatividade dos países emergentes. Afirmou também que o recurso à força deve ser a última alternativa e que a busca pela paz e segurança no mundo não deve resumir-se a intervenções (BRASIL, 2012).

Constata-se, com isso, a importância do respeito ao cumprimento dos tratados internacionais para o Estado brasileiro, de forma a contribuir para sua efetividade. Nos últimos anos, o Brasil cada vez mais vem se inserindo no contexto internacional como um ator relevante, aumentando a importância do papel da sua política externa. Como foi visto, essa política se baseia, dentre outros aspectos, na busca por uma maior representatividade nos organismos multilaterais e aperfeiçoamento da governança global, como a ONU e o

⁸ São as diversas maneiras pelas quais as instituições, públicas e privadas, administram seus problemas comuns. É um processo contínuo pelo qual é possível acomodar interesses conflitantes ou diferentes e realizar ações cooperativas (COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL, 1996).

seu Conselho de Segurança. E, para isso, é fundamental o respeito ao Direito Internacional.

É notório que grande parte dos tratados são elaborados nesses organismos e compõem a ordem jurídica internacional. Ter esse sistema o mais forte possível tende a ser vantajoso para o Brasil, porque diminui a possibilidade de um Estado mais forte, baseado em argumentos falsos ou verdadeiros, exercer pressões externas ou até mesmo intervenções pelo uso da força, devido à falta de uma justificativa plausível perante a comunidade internacional, como também junto às cortes internacionais.

Isto parece ser uma estratégia eficaz contra Estados fortes. Todavia, ela não impede o uso da força, embora se possa crer que diminua a probabilidade da sua ocorrência. Sem o aval do Conselho de Segurança da ONU, intervir em um Estado – que é reconhecido pelo respeito ao cumprimento dos tratados internacionais – torna-se politicamente pouco aceitável.

Em decorrência do exposto, depreende-se a importância do respeito ao cumprimento das normas previstas na Convenção da Jamaica. Esse Tratado Internacional, concluído em 1982, representa as tratativas conduzidas desde 1930, por ocasião da Conferência de Haia, consolida os costumes construídos pelos Estados ao longo de décadas e significa o esforço de conciliação entre os interesses das grandes potências e dos Estados em desenvolvimento. Por essas razões, é considerado um dos maiores avanços do Direito Internacional. Cumprir com o previsto na CNUDM é contribuir para o fortalecimento da ordem jurídica internacional e, como visto, dar credibilidade à política externa brasileira.

A MB possui, dentre outras tarefas, a responsabilidade de contribuir para a formulação e a condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar; tem também como tarefa implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos no mar e nas águas

interiores; e cabe à MB ainda a cooperação com outros órgãos na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional (BRASIL, 2004). Constitui-se assim um dos principais órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização das normas da Convenção, tendo, dessa forma, um papel importante nesse contexto.

3 A CONVENÇÃO DA JAMAICA E A DEFINIÇÃO DOS ESPAÇOS MARÍTIMOS

As pretensões de domínio do mar remontam à Antiguidade, quando as potências dominantes perceberam a importância desse espaço para seus povos. Assim, o Império Romano declara o *mare nostrum*, que representava o avanço do seu poder sobre o Mediterrâneo. Essa foi uma das primeiras tentativas de se estabelecer normas relativas aos espaços marítimos (MARTINS, 2008).

Ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, com o avanço do comércio marítimo, diversas tentativas foram realizadas no intuito de estabelecer domínio sobre determinada parcela do mar, principalmente na área do Mediterrâneo. Essa época foi caracterizada pela imposição da vontade das potências marítimas, sobretudo, por meio do uso da força (VILLAÇA, 2007).

As negociações quanto ao regime jurídico internacional sobre o meio marinho tiveram início em 1930, sob a égide da Liga das Nações. Posteriormente, em 1958 e 1960, ocorreram as duas Conferências das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. O tema foi reiniciado em 1967 na Assembleia Geral das Nações Unidas, culminando, após cinco anos de negociações, com a abertura da III Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Foram nove anos de trabalho e onze sessões realizadas até à conclusão do texto final da CNUDM, em 1982.

Pode-se afirmar que foi o maior empreendimento no campo do Direito Internacional, porque legislou sobre o uso de todos os espaços marítimos e oceânicos, os quais constituem cerca de 4/5 da superfície do planeta (VIDIGAL, 2006). O texto final entrou em vigor em 16 de novembro de 1994, estabelecendo normas jurídicas relativas a diversos temas como o Mar Territorial (MT), Zona Contígua (ZC), Zona Econômica

Exclusiva (ZEE), Plataforma Continental (PC), Área, pesquisa científica, meio ambiente e a solução de controvérsias.

Constata-se então a importância política, econômica e estratégica que o mar tem para os Estados, desde as mais remotas épocas. Atualmente, a política e a estratégia de defesa de um determinado Estado costeiro devem estabelecer as diretrizes de forma a garantir o domínio e os direitos sobre os espaços marítimos vigentes. Com a entrada em vigor da CNUDM, os Estados, principalmente aqueles em desenvolvimento, possuem um instrumento legal, no campo do Direito Internacional, que permite garantir esses direitos.

3.1 Mar Territorial (MT)

O conceito de MT surgiu na Idade Média. Nos séculos XIII e XIV, a Itália consolidou tal ideia por ocasião das lutas contra os piratas sarracenos e os Estados cristãos, como forma de justificar o domínio que exercia no mar. Nos séculos XVIII e XIX, debateu-se sobre qual deveria ser a extensão do MT, tendo se consagrado o método do tiro de canhão, ou seja, 3MN, equivalendo, na época, ao alcance do tiro do canhão da maioria dos Estados (MARTINS, 2008).

Na II Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, ocorrida em 1960, em Genebra, fica evidenciada a falta de consenso entre os Estados sobre qual deveria ser a largura do MT. Parte dos Estados não concordavam mais com a largura consensual de 3MN (FIORATI, 1999).

Em 1947, Chile e Peru declararam unilateralmente a soberania sobre uma faixa de mar de 200MN, correspondente à largura da corrente de Humboldt, a qual propiciava enorme quantidade de peixes a esses Estados. Costa Rica, Honduras e El Salvador, entre

1948 e 1951, também proclamaram a soberania sobre a faixa de 200MN no mar a partir da costa (FIORATI, 1999).

Em 1952, Chile, Peru e Equador divulgaram a Declaração Conjunta de Santiago sobre a Zona Marítima, em que afirmavam que possuíam soberania⁹ sobre uma faixa de mar de no mínimo 200MN a partir da costa. Em 1966 foi a vez da Argentina também declarar sua soberania sobre a mesma distância no mar. O Brasil fez o mesmo em 1970 por meio do Decreto nº 1098. O conceito jurídico de MT surgiu na Declaração de São Domingos, em 1972 (FIORATI, 1999).

Por ocasião da CNUDM de 1982, ficou evidente a disputa entre as grandes potências marítimas. De um lado, Estados Unidos da América, França, Alemanha, Japão e Reino Unido que pretendiam que o MT tivesse a largura de 12MN. Do outro lado, os Estados em desenvolvimento, principalmente os latino-americanos, que desejavam que o MT tivesse a largura de 200MN. Assim, foi necessária uma grande negociação para conciliar os interesses dos Estados (FIORATI, 1999).

Prevaleceu a ideia das 12MN defendida pelas grandes potências e foi criada a ZEE correspondente as 188MN além do MT (FIORATI, 1999). Do ponto de vista dos Estados em desenvolvimento, ter um MT de 200MN era muito mais conveniente para se defender de possíveis ameaças, principalmente das grandes potências, que pelo seu poder marítimo podiam e, ainda podem, projetar suas esquadras por diversas partes do mundo. Além disso, existia o interesse por parte daqueles Estados de ter a exclusividade da exploração dos recursos econômicos sobre as 200MN, principalmente a pesca.

A CNUDM definiu que todo Estado tem o direito de estabelecer seu MT com uma distância de até 12MN a partir da linha de base¹⁰. Também ficou estabelecido em seu

⁹ “Poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões nos limites dos fins éticos de convivência” (REALE, 2002, p. 127).

¹⁰ A linha de base normal utilizada para medir a largura do MT é a linha de baixa-mar situada ao longo da costa, da mesma forma como é indicada nas cartas náuticas de grande escala. Nos locais em que a costa

art. 2º que o Estado costeiro tem soberania sobre essa faixa de mar, incluindo o seu leito e o subsolo, sendo que essa soberania não é absoluta, pois existe o direito de passagem inocente para os demais Estados (MARTINS, 2008).

A passagem inocente é a permissão dada a navio de qualquer bandeira para atravessar o MT de um Estado costeiro. É um direito estabelecido no art. 17 da CNUDM que representa uma restrição à soberania do Estado. Contudo, podem ser estabelecidos regulamentos e normas referentes a essa passagem no tocante a, dentre outros temas, segurança da navegação, tráfego marítimo, preservação do meio ambiente e conservação dos recursos vivos do mar (BRASIL, 1995).

3.2 Águas interiores

As águas interiores são as águas localizadas no interior da linha de base do MT. Em regra, nesse espaço o Estado exerce soberania plena. Diferente do MT, elas não estão submetidas à passagem inocente, a não ser que, por ocasião do traçado das linhas de base, passem a abranger águas que anteriormente eram consideradas pertencentes ao MT (MARTINS, 2008).

3.3 Zona Contígua (ZC)

É uma faixa do mar que se estende desde o limite exterior do MT e que possui uma extensão de até 12MN ou de até 24MN se considerada sua medição desde a linha de base utilizada para medir o MT.

apresenta recortes profundos e reentrâncias, é possível a utilização do método de linhas retas, unindo os pontos mais avançados do território. (BRASIL, 1995).

A sua origem é do ano de 1718, quando a Inglaterra promulgou um ato afirmando que poderia exercer controle fiscal, sanitário e relativo à imigração irregular em uma faixa de 5MN do mar costeiro. A partir daí, a ZC se espalhou aos demais Estados e, ao final do século XIX, já estava consolidada como um espaço autônomo no Direito Costumeyro. Sua aceitação se deu em grande parte à pequena extensão do MT que não propiciava aos Estados a sua segurança e a aplicação das suas normas fiscais e sanitárias. Uma das convenções de 1958 previa a existência de uma zona adjacente ao MT com a mesma extensão da ZC estabelecida na CNUDM, ou seja, 12MN, porém naquele documento era considerada uma faixa do alto-mar onde os Estados não tinham soberania (FIORATI, 1999).

A principal diferença entre a ZC, a ZEE e a PC diz respeito às funções. A primeira tem função administrativo-repressiva de implementar a segurança e o interesse público do Estado, enquanto nas outras duas a principal função é econômica, de exploração dos recursos do mar (FIORATI, 1999).

Na ZC, o Estado tem direitos com caráter preventivo referente tanto ao controle de bens e pessoas que estão em vias de entrar no MT, quanto ao controle no que diz respeito à efetividade de normas tributárias, sanitárias, de imigração e fiscais (FIORATI, 1999).

3.4 Zona Econômica Exclusiva (ZEE)

A ZEE é um espaço marítimo compreendido por uma faixa com extensão máxima de 188MN, contada do limite exterior do MT. Ela foi instituída pela CNUDM com o propósito de conciliar os interesses dos países em desenvolvimento, que pretendiam ter um MT extenso, e as pretensões dos países desenvolvidos que defendiam a liberdade

dos mares. Além disso, pretendia proteger os direitos dos Estados costeiros quanto à pesca e aos recursos vivos (MARTINS, 2008).

Neste espaço marítimo, o Estado costeiro tem direitos de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais vivos ou não-vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo (BRASIL, 1995).

3.5 Plataforma Continental (PC)

A PC é o espaço marítimo compreendido pelo leito e o subsolo marinho que se estende além do MT e acompanha o prolongamento natural do território terrestre até o bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200MN das linhas de base, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (BRASIL, 1995).

A definição do limite da PC, além das 200MN, depende do limite externo da margem continental do Estado, a qual é formada pela continuação da massa terrestre, compreendendo o leito, o subsolo, o talude e a elevação continental. Não fazem parte da margem continental os grandes fundos oceânicos, com as suas cristas oceânicas, nem o seu subsolo (BRASIL, 1995).

O limite da PC deve estar situado a uma distância que não exceda 350 MN da linha de base ou a uma distância que não exceda 100 MN da isóbata de 2.500 metros, que é uma linha que une os pontos situados a uma profundidade de 2.500 metros (BRASIL, 1995).

O Estado que desejar estabelecer o limite exterior da sua PC para além das 200MN deve submeter à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), prevista

na Convenção, uma proposta de expansão. Esta Comissão a ratificará ou fará recomendações necessárias a sua aprovação (VIDIGAL, 2006).

A PC possui importante função econômica em razão da existência de significativos recursos naturais, compreendidos pelos recursos minerais do leito e do subsolo marinho, bem como os recursos vivos das espécies sedentárias, ou seja, aquelas que vivem em contato direto com o leito ou subsolo do fundo do mar (MARTINS, 2008).

3.6 Alto-mar

O alto-mar é o espaço marítimo que não faz parte da ZEE, do MT e das águas interiores de um Estado. No Brasil, seu limite mínimo situa-se a 200MN. Ele pertence à sociedade internacional e, dessa forma, qualquer um pode fazer uso desse espaço, mediante estrita observação do Direito Internacional e da Convenção (MARTINS, 2008).

No alto-mar há para todos os Estados a liberdade de navegação, de colocação de cabos e dutos submarinos, da construção de ilhas artificiais, de pesca e de investigação científica (MARTINS, 2008).

3.7 Área

A Área é o espaço marítimo formado pelo leito do mar na região dos fundos marinhos e seu correspondente subsolo, além dos limites da jurisdição nacional. Sobre a Área encontram-se as águas do alto-mar. A área e seus recursos são considerados pela Convenção como patrimônio comum da humanidade, enquanto no alto-mar preconiza o regime de liberdade dos mares. Entende-se como recursos aqueles compreendidos por minerais líquidos, sólidos ou gasosos, no leito do mar ou seu subsolo (MARTINS, 2008).

Foi instituída pela Convenção a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (AIFM), responsável pela administração da Área. Neste espaço, os Estados poderão realizar a exploração dos recursos mediante solicitação à referida Autoridade (MARTINS, 2008).

4 AS NORMAS DE DEFESA NO NÍVEL POLÍTICO-ESTRATÉGICO E A CONVENÇÃO DA JAMAICA

As responsabilidades da organização, preparação e condução da guerra são divididas em quatro níveis: político, estratégico, operacional e tático. O nível político é representado pelo Presidente da República que estabelece os objetivos políticos e as diretrizes nacionais. O nível estratégico transforma as diretrizes em ações e é composto por todos os setores nacionais. Neste nível são elaboradas as possíveis soluções estratégicas para um dado problema político com a finalidade de empregar as forças em operação. Na área de defesa, os responsáveis são o MD e os Comandos das Forças Armadas. O nível operacional é aquele em que é realizado o planejamento militar e a condução das operações exigidas pela guerra, de acordo com a linha estratégica estabelecida. O nível tático é caracterizado pelo emprego de frações de forças militares para conquistar objetivos operacionais ou para cumprir determinadas missões (BRASIL, 2007).

Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de defesa no nível político-estratégico são aquelas expedidas pelo MD e Comandos das Forças Armadas e que condicionam o planejamento das operações da Marinha, Exército e Aeronáutica. Nesse sentido, o objetivo deste capítulo é analisar e interpretar a PDN, a END e a DMD, com o propósito de identificar os aspectos divergentes e as lacunas existentes nessas normas em relação à Convenção da Jamaica.

As demais normas que compõem o nível estratégico possuem o conteúdo, no tocante à Convenção da Jamaica, análogo ao tratado na PDN, END e DMD. Deste modo, não serão abordadas no presente estudo.

É importante ressaltar que, de acordo com a Lei Complementar nº 136, de 2010, o Poder Executivo encaminhará à apreciação do Congresso Nacional, de quatro em quatro anos, a PDN, a END e o Livro Branco de Defesa (BRASIL, 2010). Tal previsão legal dará força de lei a essas normas e representará de forma legítima os interesses da sociedade brasileira quanto ao tema de defesa. Aumenta assim a necessidade de que elas estejam de acordo com os Tratados firmadas pelo Brasil, como é o caso da CNUDM.

4.1 A Política de Defesa Nacional (PDN)

A PDN, publicada pelo Decreto Presidencial nº 5.484, de 30 de junho de 2005, é o documento de mais alto nível, voltado para ameaças externas, que condiciona a política de defesa do Estado brasileiro. Ela estabelece objetivos e diretrizes voltados para capacitação nacional e envolve todas as esferas do Poder Nacional¹¹, sob coordenação do Ministério da Defesa, abrangendo os setores civil e militar (BRASIL, 2005).

Em termos de estrutura, a PDN está dividida em duas partes, uma política e outra estratégica. A primeira aborda conceitos, o ambiente nacional, internacional e objetivos. A segunda estabelece orientações e diretrizes. Segundo consta na sua introdução, a PDN está em consonância com as orientações do Governo e a política externa do Estado brasileiro, a qual se fundamenta na busca da solução pacífica das controvérsias e no fortalecimento da paz e da segurança internacionais. Além disso, sua introdução tem como premissa os fundamentos, objetivos e princípios da CF (BRASIL, 2005).

¹¹ Capacidade que tem o conjunto dos homens e dos meios que constituem a Nação, atuando em conformidade com a vontade nacional, para alcançar e manter os objetivos nacionais. Manifesta-se em cinco expressões: a política, a econômica, a psicossocial, a militar e a científico-tecnológica (BRASIL, 2007, p.200).

Ao analisar o ambiente internacional, a PDN dispõe que neste século poderá haver um aumento na disputa pelos espaços marítimos e, conseqüentemente, haver ingerências em relação a questões internas, o que pode gerar conflitos entre o Brasil e outros Estados (BRASIL, 2005).

É importante ressaltar que a fronteira marítima, composta pelo limite exterior da PC, para maioria dos Estados ainda não foi totalmente definida, entre eles, o Brasil que apresentou uma proposta de expansão da sua PC à CLPC, entretanto não foi inteiramente aceita por aquela Comissão (BRASIL, 2012).

Evidencia-se, diante dessa possibilidade de haver conflitos gerados por disputas de áreas marítimas, a importância dos limites e direitos brasileiros nessas áreas estarem bem delineados, de acordo com o previsto na CNUDM. Constata-se também a necessidade que sejam feitos todos os esforços para que os interesses brasileiros sejam alcançados, ressaltando neste caso a aprovação da proposta brasileira de expansão da PC. Além disso, que haja a segurança adequada de forma a repelir as possíveis ameaças em tais espaços.

Cabe destacar que, ao definir o perfil do Brasil, a PDN afirma que o País possui águas jurisdicionais e litoral extensos, o que faz com que tenha profundidade geoestratégica e torna complexa a tarefa do planejamento de defesa (BRASIL, 2005). Porém, a referida norma não apresenta uma definição para AJB, definição essa importante por permitir o estabelecimento de limites e direitos, como exposto no parágrafo anterior.

Existem duas definições para AJB, uma constante no Glossário das Forças Armadas (GFA), mas esta publicação foi emitida no ano de 2007, pouco tempo depois da publicação da PDN, e outra, mais recente, constante na Instrução Normativa (IN) nº 1 de 2011, do Comando da Marinha (CM). Dessa forma, dada a sua importância, o conceito do termo AJB será analisado na seção 3.4 deste trabalho.

Ainda sobre as AJB, a PDN afirma que:

A Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar permitiu ao Brasil estender os limites da sua Plataforma Continental e exercer o direito de jurisdição sobre os recursos econômicos em uma área de cerca de 4,5 milhões de quilômetros quadrados, região de vital importância para o País, uma verdadeira "Amazônia Azul".

Nessa imensa área estão as maiores reservas de petróleo e gás, fontes de energia imprescindíveis para o desenvolvimento do País, além da existência de potencial pesqueiro (BRASIL, 2005)

A palavra “permitir” significa autorizar, dar a liberdade ou o poder de fazer (DICIO, 2012). A CNUDM estabelece que a PC de um Estado costeiro possui até 200MN a partir da linha de base. Sendo que ela pode ser expandida até o bordo exterior da margem continental, quando este valor for mais distante, porém ela não pode ultrapassar o valor de 350MN.

Entretanto, para que um Estado possa realizar esse aumento da extensão da PC, há necessidade da apresentação de uma proposta à CLPC. Esta Comissão irá analisar a documentação apresentada e ratificar ou não o pleito apresentado, de acordo com critérios técnicos. Observa-se que o uso da palavra “permitir” pode conduzir à interpretação de que o Brasil possui liberdade para expandir sua PC sem observar o procedimento previsto, o que estaria contrariando a Convenção. O limite atual é de 200MN, e só será ampliado após a aceitação da proposta brasileira junto à CLPC.

Sugere-se, para um melhor entendimento dos direitos brasileiros no tocante à expansão da PC, para além das 200MN, que o texto da PDN seja alterado para o seguinte: A CNUDM deu direito ao Brasil de estender os limites da sua PC, mediante apresentação de uma proposta de expansão à CLPC. Desta forma, poderá exercer o direito de jurisdição sobre os recursos econômicos em uma área de 4,5 milhões de Km².

Ratificando este pensamento, o Comando da Marinha afirma que:

Hoje, os espaços marítimos brasileiros atingem aproximadamente 3,5 milhões de km². O Brasil está pleiteando, junto à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), a extensão dos limites de sua Plataforma Continental, além das 200 milhas náuticas (370 km), correspondente a uma área de 963 mil km². Após

serem aceitas as recomendações da CLPC pelo Brasil, os espaços marítimos brasileiros poderão atingir aproximadamente 4,5 milhões de km². Uma área maior do que a Amazônia verde. Uma outra Amazônia em pleno mar, assim chamada, não por sua localização geográfica, mas pelos seus incomensuráveis recursos naturais e grandes dimensões (BRASIL, 2012).

O Brasil apresentou, em 2004, o pedido de expansão da PC à CLPC em consonância com o art. 76 da CNUDM. Em abril de 2007, após concluir a análise da proposta, a CLPC encaminhou suas recomendações ao Governo Brasileiro. Essas recomendações não atenderam ao pleito na sua totalidade, e o Brasil não as aceitou. Assim, do total aproximado de 960 mil km² de área reivindicada, além das duzentas milhas náuticas, a CLPC não concordou com cerca de 190 mil km², distribuídos nas seguintes áreas da PC brasileira: Cone do Amazonas, Cadeia Norte Brasileira, Cadeia Vitória-Trindade e Margem Continental Sul. Esse relatório está sendo analisado e deverá ser apresentada uma nova proposta (BRASIL, 2012b).

Afirmar que o Brasil possui o exercício do direito de jurisdição sobre os recursos econômicos de uma área de 4,5 milhões de Km² também merece uma análise. O direito de exploração de recursos naturais é diferente em relação aos distintos espaços marítimos definidos na Convenção.

Na ZEE o Estado tem direito de exploração dos recursos naturais vivos ou não-vivos, do leito do mar, do seu subsolo e das águas sobrejacentes. Tem direito também, dentre outros, à produção de energia a partir das águas, das correntes e dos ventos, à realização de investigação científica marinha e à proteção do meio ambiente (BRASIL, 1995).

Na PC os direitos são mais restritos do que os estabelecidos para a ZEE. Naquele espaço, o Estado tem direito soberano de exploração dos recursos vivos ou não-vivos do leito e do subsolo marinho. As águas sobrejacentes à PC e além da ZEE são

definidas como alto-mar, onde há liberdade de navegação para todos os Estados (BRASIL, 1995).

Então pelo fato de os direitos de exploração serem diferentes, não é conveniente afirmar que há jurisdição sobre os recursos econômicos em uma área de cerca de 4,5 milhões de Km². Além disso, como a expansão do limite da PC ainda não foi aprovada, a área marítima sobrejacente à PC perfaz aproximadamente 3,5 milhões de Km² e não o valor de 4,5 milhões de Km². Consequentemente, os recursos econômicos atualmente se referem a uma área menor do que a descrita na PDN.

Prosseguindo na análise do trecho da PDN citado anteriormente, está disposto que a área marítima brasileira é uma verdadeira Amazônia Azul. De acordo com a Marinha do Brasil, a Amazônia Azul corresponde a aproximadamente 4,5 milhões de Km², valor que será alcançado após a aprovação pela CLPC da proposta brasileira. Tal termo é utilizado pela imensidão da área e pela enorme riqueza de recursos ali existentes (BRASIL, 2012).

Diante do exposto, infere-se que somente caberia usar o termo Amazônia Azul se fizesse menção ao fato do Brasil estar propondo a expansão da atual PC para aqueles valores. Da forma como está descrito, entende-se que o Brasil já possui direitos de exploração econômica sobre o limite da PC, além das 200MN, o que não é um fato.

Ao enunciar que suas orientações estratégicas se baseiam, dentre outros, no pressuposto básico que as fronteiras e limites do Brasil estarão perfeitamente definidos e reconhecidos em âmbito internacional, pode-se constatar que a PDN apresentou o conceito de PC como se já estivesse estabelecido seu limite máximo, isto é, como se a proposta brasileira já estivesse aprovada e os limites da Amazônia Azul já estivessem definidos. Como já ressaltado, isso ainda não ocorreu (BRASIL, 2005).

Por outro lado, a PDN destaca a importância do estabelecimento dos limites do espaço geográfico brasileiro. Considerando que as fronteiras marítimas brasileiras ainda não estão totalmente delimitadas, aumenta de importância a sua definição. Evidencia-se uma vez mais que deve ser feito um esforço para atingir esse objetivo, de forma a incorporar quase um milhão de Km² de espaço na PC.

Dessa forma, se a PDN é a norma de mais alto nível do Governo que trata do tema de segurança e condiciona as demais normas, assim como está em consonância com a política externa do Brasil e envolve os setores militar e civil e todos os segmentos do Poder Nacional, pode-se dizer que deveria constar um objetivo estratégico de se buscar definir, o mais rápido possível, os limites da Amazônia Azul, de acordo com o processo previsto na CNUDM, de forma a se garantir, em termos de Direito, a totalidade das suas riquezas para o Brasil.

Um aspecto que não foi abordado na PDN relacionado ao Direito do Mar refere-se à exploração da Área. Segundo a Convenção, todos os Estados podem explorar os recursos minerais da Área, mediante pedido de autorização à AIFM (BRASIL, 1995).

Considerando a existência de nódulos polimetálicos¹², crostas cobálticas¹³ e sulfetos polimetálicos¹⁴ em locais estratégicos em áreas próximas à PC brasileira, evidencia-se a importância, principalmente do ponto de vista político-estratégico, que o Brasil solicite a exploração desses recursos minerais nessa área, de forma a ocupar espaços geográficos no mar, vizinhos a áreas sob jurisdição nacional, aumentar a

¹² “Nódulos polimetálicos ou nódulos de manganês são concreções centimétricas a decimétricas ricas em metais de valor econômico, tais como manganês, cobre, níquel e cobalto, que cobrem o fundo do mar, geralmente, em profundidades de lâmina d’água entre 4.500 e 5.500 metros” (CAVALCANTI, 2011, p.47).

¹³ Tipicamente encontrados em montes submarinos nos quais existe influxo modesto de sedimento. A principal importância dessas crostas é a presença de cobalto, níquel, cobre e manganês, além de cádmio e molibdênio (CAVALCANTI, 2011, p.49).

¹⁴ “São depósitos de lama essencialmente metálicos formados a partir de uma salmoura densa e quente”. Geralmente possui cobre, zinco, chumbo, prata, ouro e bário (CAVALCANTI, 2011, p.50).

participação do Brasil no cenário internacional e mostrar presença no Atlântico Sul (SOUZA, 2007).

A própria PDN estabelece o Atlântico Sul como prioridade estratégica para o Brasil. Para defender a PC, há necessidade de fazê-lo além dos seus limites. Os Estados que solicitarem esse tipo de exploração certamente vão contar com o apoio de suas Marinhas para prestar a devida segurança, o que implicará navios de guerra em diversas áreas dos oceanos, inclusive podendo ocorrer presença desses meios navais militares no Atlântico Sul, pertencentes a outros países não banhados por esse oceano, próximos ao limite exterior da PC brasileira.

Já foram emitidos títulos que perfazem quase 2 milhões de Km² de áreas para exploração desses recursos, em sua maioria para países desenvolvidos. Em relação aos sulfetos polimetálicos e às crostas cobaltíferas, a Autoridade está preparando regras para sua exploração que, após autorizadas, podem significar o início de exploração no Atlântico Sul por outros Estados (SOUZA, 2012).

Sobre estes recursos, a AIFM informa que o primeiro contrato para exploração de nódulos polimetálicos na área foi assinado em 2001. Atualmente há contratos com oito entidades, que representam os seguintes Estados: China; Japão; Índia; Coreia do Sul; França; Alemanha; e um consórcio formado por Bulgária, Cuba, República Tcheca, Polônia, Federação Russa e Eslováquia. Pesquisas para desenvolvimento de tecnologia têm sido realizadas para exploração. A Índia, por exemplo, já possui uma planta piloto com capacidade de processamento de 500Kg/dia. Cada contrato tem os direitos exclusivos de explorar uma área inicial de 150.000 Km² (ONU, 2012).

Em consonância com o exposto, o Brasil, por meio da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM), possui o Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial,

chamado de PROAREA. O Programa tem como propósito “identificar e avaliar a potencialidade mineral de áreas com importância econômica e político-estratégicas para o Brasil, localizadas nesta região”. Como consta no seu propósito, o PROAREA possui valor socioeconômico e político-estratégico relacionado à fronteira marítima brasileira no mar (BRASIL, 2012a).

Diante dos fatos apresentados, evidencia-se a necessidade de constar no texto da PDN a importância desse programa e a solicitação à AIFM de espaços para exploração da Área, na citada região. A alteração da referida norma irá fortalecer o PROAREA e preencher essa lacuna constante na PDN sob o ponto de vista político-estratégico.

Outra lacuna na PDN refere-se às ilhas oceânicas, cuja importância estratégica parece ter sido esquecida. Segundo Vidigal *et al* (2006), as ilhas e os rochedos possuem grande importância para a sociedade sob o ponto de vista estratégico, econômico, científico e de defesa, pois neles podem ser instalados fortes e portos militares que servem de apoio à Marinha, bem como outros recursos importantes para segurança da navegação marítima, nacional e internacional; podem constituir também importantes pontos de apoio logístico e de comunicações. Além disso, há a possibilidade de serem instaladas bases de segurança marítima, faróis e estações de estudos científicos sobre o mar e suas potencialidades.

Considerando que a PDN é o documento de mais alto nível do planejamento de defesa e que estabelece objetivos para o preparo e emprego da capacitação nacional, envolvendo todas as esferas do Poder Nacional e em face dos motivos expostos, constata-se que há necessidade de haver no texto da referida norma o valor dessas ilhas. Deve também figurar a importância da sua exploração econômica, do seu desenvolvimento científico e o seu aproveitamento no tocante à defesa.

4.2 A Doutrina Militar de Defesa (DMD)

Doutrinas são um conjunto integrado de ideias e entendimentos sobre determinado assunto, com o propósito de orientar ações e ordenar linhas de pensamento. Elas podem ser de vários níveis, representadas por princípios, conceitos, normas e procedimentos. Os princípios estão no nível mais alto, caracterizados por valores e visões (BRASIL, 2005).

As doutrinas militares de defesa abordam a particularidade da defesa de cada Estado e são formuladas no nível político-estratégico. A DMD brasileira estabelece os fundamentos doutrinários, que visam ao emprego de forças militares na defesa da Pátria e em outras missões previstas na CF e demais leis (BRASIL, 2005).

Nesse sentido, a DMD estabelece, em seu capítulo seis, os conceitos e características do emprego das FA e afirma que esse emprego ocorrerá em situações de guerra e não-guerra (BRASIL, 2005).

Nesta segunda situação, a DMD define como emprego de não-guerra, aquele em que as Forças Armadas podem atuar independentemente ou em cooperação com organizações públicas, para realizar, dentre outras tarefas, a atividade de Patrulha Naval¹⁵, visando à “implementação e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos, em AJB, na PC brasileira e no alto-mar, respeitados os tratados, convenções e atos internacionais ratificados pelo Brasil” (BRASIL, 2005).

A DMD, assim como a PDN, utiliza o termo AJB para representar os espaços marítimos brasileiros e águas interiores. Como ressaltado na seção anterior, mostra-se

¹⁵ Atividades conduzidas por meios navais e aéreos, com o propósito de implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, em águas jurisdicionais brasileiras, na Plataforma Continental brasileira e no alto-mar, respeitados os tratados, convenções e atos internacionais ratificados pelo Brasil (DOCTRINA BÁSICA DA MARINHA, 2004, p. 6-5).

importante a análise do conceito de AJB, o que será feito em seção posterior deste trabalho. Segundo a Convenção e também o posicionamento do Comando da Marinha, como visto anteriormente, o limite da PC pode se estender até as 200MN, que coincide com o limite máximo da ZEE. Todavia, esse limite da PC, como também já visto, pode ser expandido mediante proposta à CLPC e aceitação das recomendações por parte do Estado costeiro. Este processo ainda não está concluído por parte do Brasil.

Assim, na DMD o emprego da Patrulha Naval deveria ser previsto somente até o limite de 200MN, a qual seria utilizada para fiscalizar a atividade pesqueira, as pesquisas científicas, a exploração do subsolo marinho e as zonas de segurança das plataformas de petróleo, dentre outras atividades permitidas pela Convenção, salvo a hipótese do exercício do *hot pursuit*¹⁶.

Pelo exposto na DMD, a Patrulha Naval deve ser feita também no alto-mar, ou seja, além das 200MN. Porém, nesse espaço marítimo, a Convenção estabelece que os Estados não exercem seus direitos de soberania, cabendo a eles colaborarem no combate à pirataria, poluição marinha, tráfico de drogas e de seres humanos e transmissões não autorizadas (BRASIL, 1995).

Somente faz sentido despender esforço no patrulhamento do alto-mar na área compreendida pela PC, quando esta estiver expandida, pelo fato de conter em seu leito e subsolo recursos naturais valiosos, respeitado o previsto na Convenção. No caso brasileiro, após aprovada pela CLPC, compreenderá uma área de quase um milhão de Km², que pela sua enorme extensão exige um esforço significativo para seu patrulhamento, não fazendo sentido, em tempos de paz, ir além do seu limite.

Cabe ressaltar que no alto-mar o Brasil não possui poderes amplos de fiscalização e nem competência para ditar normas. Assim, ficará restrito à fiscalização dos

¹⁶Hot Pursuit é o direito de um Estado perseguir um navio estrangeiro no alto-mar, caso este tenha cometido uma violação das normas vigentes em áreas sob jurisdição desse Estado (SILVEIRA, 2001).

ilícitos já citados, estabelecidos pela Convenção, em que o Estado deve colaborar na sua repressão. Ressalta-se também, que no alto-mar os demais Estados têm livre direito de navegação, podendo inclusive realizar exercícios militares (BRASIL, 1995).

A DMD estabelece também que a Patrulha Naval deve ser realizada em respeito aos tratados, convenções e atos internacionais firmados pelo Brasil (BRASIL, 1995). Isto corrobora o entendimento de que essas ações devem ser restritas ao limite das 200MN, até que a proposta brasileira seja aprovada pela CLPC, em consonância ao estabelecido na Convenção.

Diante do exposto, para que a DMD esteja em concordância com a Convenção, sugere-se que o propósito da Patrulha Naval seja alterado de forma que seu limite de atuação seja o da PC, ou seja, 200MN, salvo as exceções previstas na Convenção. Ressalta-se a importância, destacada na seção 2.8 desse estudo, das normas brasileiras estarem de acordo com os Tratados ratificados pelo Brasil, de forma a fortalecer os princípios do Direito Internacional.

4.3 A Estratégia Nacional de Defesa (END)

A END é um Decreto Presidencial que estabelece as ações a serem desenvolvidas pelos diversos setores do Poder Nacional para atingir os objetivos estabelecidos na PDN. Ela está pautada em diversas diretrizes: a primeira destas estabelece que deva haver um poder de dissuasão suficiente para que as forças hostis se concentrem além das fronteiras terrestres brasileiras, no limite das águas jurisdicionais e que seja impedido o uso do espaço aéreo nacional (BRASIL, 2008).

Uma questão importante a se saber sobre esta orientação é que seja determinado qual o limite das AJB para que se possam desenvolver as ações a fim de

concentrar as forças hostis fora dessa área. A distância no mar, onde o Estado pode exercer seus direitos, está prevista na CNUDM, porém, da forma como está exposto na END, depende do conceito de AJB. Este tema foi analisado na seção 4.2 deste estudo e será explorado com profundidade na próxima seção, quando será abordado o conceito de AJB estabelecido pela IN nº 1, de 07 de junho de 2011, do CM e no GFA.

Todavia, neste momento, é importante registrar que a END não esclareceu o que vem a ser AJB. É importante ter esse conceito bem estabelecido naquela norma pelo fato de ele estar relacionado diretamente com o limite dos direitos do Estado brasileiro no mar e em razão de a fronteira marítima brasileira ainda não estar totalmente definida, diferentemente da fronteira terrestre que se encontra definida e consolidada.

Como se sabe, a proposta brasileira de expansão das 200MN da PC não foi totalmente aceita pela CLPC. Até que seja encaminhada uma nova proposta e tenha obtido a aprovação por aquela Comissão, o Brasil não terá sua fronteira marítima definida com o respaldo do que foi estabelecido pela Convenção da Jamaica e, conseqüentemente, pela ONU.

O estabelecimento definitivo da fronteira marítima brasileira é de suma importância do ponto de vista estratégico, de defesa e econômico porque define os direitos, deveres e a legitimidade para o exercício da fiscalização e controle da Amazônia Azul. Além disso, a própria END define que as ameaças devem estar no limite dessa fronteira.

Assim, entende-se que seria salutar constar na END que o Ministério das Relações Exteriores, em coordenação com o MD, deveria envidar esforços diplomáticos no sentido de conseguir a aprovação da proposta brasileira de expansão da PC brasileira, de forma a estabelecer definitivamente o limite das AJB. Essa definição daria ao Brasil tanto a garantia do ponto de vista do Direito Internacional para exploração econômica da

totalidade da sua PC, quanto um maior amparo para fiscalização dessa área, situada entre as 200MN e o limite da PC que o Brasil está propondo.

Esse esforço diplomático deveria ser feito junto à CLPC e aos EUA. Este último pelo fato de ter sido o Estado que demonstrou interesses contrários à proposta brasileira de expansão da PC, por meio de uma carta enviada aos representantes da CLPC e também a todos os demais membros da ONU, na qual solicitava à Comissão dar atenção aos critérios usados na delimitação da PC brasileira. Demonstrando claramente ser contrário aos interesses brasileiros de consolidação das suas fronteiras marítimas (ONU, 2004a, 2004b). Apesar dos EUA não comporem a CLPC, o poder que possui de influenciar outros Estados, na busca dos seus interesses, é significativo.

Outro aspecto dessa diretriz de interesse para este estudo refere-se à determinação de que as ameaças devem ficar no limite das AJB, diferente do previsto para as fronteiras terrestres, onde preconiza que devem ficar além dessas fronteiras. É possível afirmar que melhor seria definir que as ameaças não podem realizar ações de forma a afetar as AJB. Esse entendimento justifica-se porque as ações de defesa devem ser feitas além do limite das AJB para evitar que as ameaças atinjam essa área.

Nesse sentido, a END não aborda a exploração do espaço definido como Área na CNUDM. Esse espaço geográfico, como já citado anteriormente, tem elevado valor político, científico, econômico e estratégico porque podem estar presentes recursos minerais de significativa expressão econômica.

Como a exploração desse espaço pode ser solicitada à AIFM por qualquer Estado, seria importante o Brasil solicitar a exploração de áreas no limite externo da sua PC. Isso evitaria que outro Estado o fizesse, permitiria a exploração econômica futura, o desenvolvimento de tecnologia para sua exploração e exploração, bem como contribuiria

para consolidação da fronteira marítima brasileira, considerando que seriam áreas sob controle brasileiro, situadas além do limite da PC.

Além do exposto, estaria cumprindo o previsto na END, em que está estabelecido que para o atendimento das hipóteses de emprego deve haver o aumento da presença militar nas áreas estratégicas do Atlântico Sul e da Região Amazônica.

Nesse sentido, foram iniciadas pesquisas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), pertencente ao Ministério das Minas e Energia, responsável pela realização de serviços geológicos no Brasil, em parceria com a MB, visando à exploração da área conhecida como Elevação de Rio Grande, localizada no Atlântico Sul, a 1.500 Km da costa brasileira. As pesquisas têm o propósito de realizar o reconhecimento geológico e o levantamento da potencialidade mineral de uma área de 95.000 km², além da PC brasileira. Trata-se de uma cooperação entre Brasil e Japão, organizada pelo Ministério das Relações Exteriores. Já ocorreu uma expedição marítima de 35 dias, em janeiro de 2012. O propósito maior da pesquisa é solicitar à AIFM a exploração dos recursos minerais dessa área (BRASIL, 2012c). Segundo a CPRM:

Sob o ponto de vista científico, ambiental, econômico, político e estratégico, o governo brasileiro tem o interesse de conhecer e avaliar a potencialidade de recursos minerais adjacentes a sua PC, e também ampliar a presença brasileira no Atlântico Sul (BRASIL, 2012c).

Assim, acredita-se que a END poderia vir a enfatizar a importância de pesquisas, desenvolvimento tecnológico, exploração e solicitação pelo Brasil de espaços da Área, como previsto na Convenção, devido ao seu valor estratégico e devido ao fato de que as atividades iniciais de pesquisas já tiveram início. Estaria então positivando em termos estratégicos os objetivos nacionais na área, refletindo e reforçando os projetos em andamento.

No tocante às tarefas do poder naval, a END estipula que devem ter por foco, consideradas as circunstâncias e sem estabelecer hierarquia entre elas, a defesa pró-ativa

das plataformas petrolíferas, a defesa pró-ativa das instalações navais e portuárias, dos arquipélagos e das ilhas oceânicas e a prontidão para responder a qualquer ameaça, por Estado ou por forças não convencionais ou criminosas, às vias marítimas de comércio (BRASIL, 2008).

A primeira consideração é saber se tais objetivos devem ser conquistados em tempos de paz ou de conflitos, pois as ações a desempenhar são diferentes, com consequências em relação ao previsto na CNUDM.

As tarefas da Marinha são estabelecidas para cumprimento da sua missão, a qual tem como pressuposto a preparação em tempos de paz para emprego em caso de conflito. Além disso, a END estabelece tarefas e objetivos que devem ser cumpridos em tempos de paz, entre eles, responder à ameaça por ação criminosa contra as vias marítimas de comércio ou participar de operações de paz. Também nesse sentido, a citada norma afirma que na elaboração das hipóteses de emprego, a Estratégia Militar de Defesa deve prever o emprego das Forças Armadas para realização do monitoramento e controle das AJB em tempos de paz (BRASIL, 2008).

Fica claro então que a defesa das plataformas de petróleo deve ser realizada em situações de conflito e de paz¹⁷. Em tempo de paz essa tarefa é realizada pela atividade de Patrulha Naval das zonas de segurança das plataformas previstas na CNUDM; já em caso de conflito, pela ativação do Teatro de Operações Marítimo¹⁸ e cumprimento das tarefas básicas do poder naval¹⁹, principalmente o controle de áreas marítimas (BRASIL, 2004).

¹⁷Ratifica esse raciocínio a palestra proferida pelo Secretário-Geral da Marinha, Almirante-de-Esquadra Eduardo Monteiro Lopes, em 19 de março de 2012, na EGN, em que afirmou que a Marinha havia assumido o compromisso de estabelecer a segurança das plataformas de petróleo ininterruptamente.

¹⁸“Teatro de Operações, previsto na Estrutura Militar de Guerra e na de Defesa, em que são realizadas operações concernentes à consecução da campanha naval” (GFA, 2007, p.251).

“Teatro de Operações é a parte do teatro de guerra necessária à condução de operações militares de grande vulto, para o cumprimento de determinada missão e para o consequente apoio logístico” (GFA, 2007, p.251).

¹⁹“A conquista ou a manutenção dos objetivos identificados na PDN, a despeito de pressões adversas, confere ao Poder Naval quatro amplas tarefas básicas: controlar áreas marítimas; negar o uso do mar ao inimigo; projetar poder sobre terra; e contribuir para a dissuasão” (DBM, 2004, p. 3-2).

Feitas essas considerações, cabe agora analisar o que é defesa pró-ativa. Este termo não se encontra relacionado no GFA. Seu significado é aquele que pensa e age antecipadamente e que adota medidas, com a devida antecedência, para evitar ou resolver futuros problemas (DICIO, 2012).

No tocante às plataformas de petróleo instaladas na ZEE, a CNUDM estabelece que:

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem o direito exclusivo de construir e de autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de:
 - a) ilhas artificiais;
 - b) instalações e estruturas para os fins previstos no artigo 56 e para outras finalidades econômicas;
 - c) instalações e estruturas que possam interferir com o exercício dos direitos do Estado costeiro na zona.
2. O Estado costeiro tem jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança (BRASIL, 1995, art. 60).

Em volta dessas ilhas artificiais e instalações podem ser criadas, caso sejam necessárias, zonas de segurança, que devem possuir uma largura razoável, onde podem ser tomadas medidas para garantir a segurança da navegação, assim como para segurança das próprias ilhas. O Estado costeiro determinará a largura dessa zona, considerando as normas internacionais aplicáveis, a compatibilidade com a natureza e a função das ilhas e instalações. A largura da zona não ultrapassará 500m no entorno das ilhas, medida a partir do seu bordo exterior (BRASIL, 1995).

Nesse sentido, as Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em AJB, em consonância com a Convenção, estabelece que navegação e pesca são proibidas num raio de 500m, em torno das plataformas de petróleo, exceto para as embarcações de apoio a essas plataformas (BRASIL, 2003).

Pelas normas apresentadas, pode-se interpretar que dentro das zonas de segurança há jurisdição, competência para ditar normas e direito de fiscalização e controle por parte do Estado costeiro. Porém, uma postura pró-ativa significa se antecipar aos fatos

e agir antes que eles aconteçam. Assim, para cumprir o previsto na END, seria necessária a realização de inspeções em embarcações sob as mínimas suspeitas, ou até mesmo sem elas, o que pela Convenção é inviável.

Em sintonia com esse raciocínio, a CNUDM, no que se refere aos direitos e deveres dos outros estados na ZEE, define que:

Na zona econômica exclusiva, todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, gozam, nos termos das disposições da presente Convenção, das liberdades de navegação e sobrevôo e de colocação de cabos e dutos submarinos, a que se refere o artigo 87, bem como de outros usos do mar internacionalmente lícitos, relacionados com as referidas liberdades, tais como os ligados à operação de navios, aeronaves, cabos e dutos submarinos e compatíveis com as demais disposições da presente Convenção (ONU, 1995, art. 58).

Constata-se que na ZEE há liberdade de navegação para os demais Estados e o Estado costeiro somente pode abordar e fiscalizar uma embarcação se tiver suspeitas fundamentadas no que se refere à pesca, pesquisa científica e exploração dos recursos vivos e não vivos do leito e subsolo marinho. Depreende-se que há uma incompatibilidade entre uma postura pró-ativa na implementação da defesa das plataformas de petróleo e os direitos de fiscalização previstos na Convenção.

Nesse sentido, sobre o direito de visita a Convenção afirma que:

1. Salvo nos casos em que os atos de ingerência são baseados em poderes conferidos por tratados, um navio de guerra que encontre no alto mar um navio estrangeiro que não goze de completa imunidade de conformidade com os artigos 95 e 96 não terá o direito de visita, a menos que exista motivo razoável para suspeitar que:
 - a) o navio se dedica à pirataria;
 - b) o navio se dedica ao tráfico de escravos;
 - c) o navio é utilizado para efetuar transmissões não autorizadas e o Estado de bandeira do navio de guerra tem jurisdição nos termos do artigo 109;
 - d) o navio não tem nacionalidade; ou
 - e) o navio tem, na realidade, a mesma nacionalidade que o navio de guerra, embora arvore uma bandeira estrangeira ou se recuse a içar a sua bandeira.
3. Se as suspeitas se revelarem infundadas e o navio visitado não tiver cometido qualquer ato que as justifique, esse navio deve ser indenizado por qualquer perda ou dano que possa ter sofrido (BRASIL, 1995, art. 110).

A Convenção define a regra como não havendo o direito de visita no alto-mar e elenca depois as exceções, que somente podem ser realizadas no caso de haver motivos fundamentados. A possibilidade de aplicação de indenização no caso de não confirmadas

as suspeitas restringe ainda mais a visita. Este dispositivo da CNUDM não está em consonância com uma postura pró-ativa.

Seguindo a mesma interpretação, Fiorati (1999), no tocante ao regime jurídico da ZEE, afirma que, caso a atividade realizada seja referente à exploração de recursos, ela terá a natureza de patrimônio estatal; caso a atividade esteja relacionada à navegação, será considerada área do alto-mar; e caso a atividade seja relacionada à conservação do ambiente marinho e à pesquisa, o Estado costeiro terá jurisdição sobre a atividade, mas não terá competência regulamentar absoluta. Ainda nesse sentido a autora afirma que:

A ZEE é um espaço marítimo independente, consubstanciado num regime *sui generis*, bipartido entre espaço marítimo sujeito à disciplina jurídica dos Estados, nos quais estes possuem a soberania e a jurisdição, e alto-mar no que se refere à navegação e ao sobrevoo (Fiorati, 1999, p.103).

Diante do entendimento apresentado de uma possível incompatibilidade entre a defesa pró-ativa das plataformas de petróleo e a Convenção da Jamaica, é possível propor a seguinte alteração para esse trecho da END, citado anteriormente: estabelecer a defesa²⁰ no mar das plataformas de petróleo, das instalações navais e portuárias, dos arquipélagos e das ilhas oceânicas nos espaços marítimos brasileiros. Em situações de conflito ou na sua iminência, deve ser feita por meio das tarefas básicas do poder naval e em situações de paz, por meio da vigilância, controle e fiscalização, respeitadas as normas do direito internacional.

Um tema de grande relevância, que é abordado tanto na CNUDM quanto na END, é a proteção do meio ambiente. Esta matéria é tratada na parte XII da Convenção, sob o título de proteção e preservação do meio marinho, e se constitui de uma legislação detalhada, perfazendo um total de 46 artigos.

Dentre estas disposições, destaca-se aquela que prevê que os “Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho” (BRASIL, 1995, art.192). Este artigo

²⁰ “Reação contra qualquer ataque ou agressão real ou iminente” (GFA, 2007, p.76).

evidencia a enorme responsabilidade assumida pelo Estado, perante a ONU e demais Estados signatários, no tocante à preservação e proteção do ambiente marinho, ao ratificar a Convenção.

Seguindo esse mesmo posicionamento, a referida norma afirma que o Estado tem o direito de explorar os recursos naturais do meio marinho e a liberdade de estabelecer a sua política de preservação, porém há o dever de protegê-lo (BRASIL, 1995). Consta-se então que o Estado costeiro deve possuir sua própria legislação ambiental referente aos espaços marítimos, tendo que obrigatoriamente observar o constante na CNUDM que, como já foi dito, é uma norma bastante vasta.

O art. 194 estabelece as medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho e afirma o seguinte no parágrafo 3:

As medidas tomadas, de acordo com a presente Parte, devem referir-se a todas as fontes de poluição do meio marinho. Estas medidas devem incluir, inter alia, as destinadas a reduzir tanto quanto possível:

- a) a emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;
- b) a poluição proveniente de embarcações, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar, prevenir descargas internacionais ou não e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação das embarcações;
- c) a poluição proveniente de instalações e dispositivos utilizados na exploração ou aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do seu subsolo, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos;
- d) a poluição proveniente de outras instalações e dispositivos que funcionem no meio marinho, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos (BRASIL, 1995).

Infere-se que as medidas enunciadas acima não são taxativas e as leis específicas, referentes à proteção e preservação do meio marinho, elaboradas pelo Estado, devem observar o previsto na CNUDM, já que esta norma estabelece medidas gerais.

Analisando o artigo anteriormente apresentado, ressalta-se que as medidas previstas possuem uma amplitude bastante extensa, abordando a poluição proveniente de

embarcações, do meio terrestre, da atmosfera, por meio de alojamento, de estruturas para exploração da PC e outras instalações, como as destinadas à exploração da energia eólica ou das marés. Dessa forma, constata-se mais uma vez que a responsabilidade assumida pelo Estado costeiro foi bastante relevante, principalmente no caso do Brasil, que possui um espaço marítimo extenso. Por conseguinte, cresce a importância da existência de meios que possam atuar na prevenção, monitoramento, identificação e controle das atividades poluentes ou com potencial de poluir.

Ratifica esse raciocínio a importância dada ao cumprimento da obrigação de preservação do meio ambiente exposta na CNUDM, em que fica previsto que:

Os estados devem zelar pelo cumprimento das suas obrigações internacionais relativas à proteção e preservação do meio marinho e que serão responsáveis de conformidade com o direito internacional (BRASIL, 1995, art. 235).

Este artigo enfatiza a responsabilidade internacional assumida pelos Estados, como abordado na seção 2.7, e dá destaque ao fato de que a Convenção prevê um Tribunal próprio para dirimir os conflitos que possam ocorrer. Trata-se do Tribunal Internacional de Direito do Mar, podendo este Tribunal lidar com qualquer tema constante da Convenção, inclusive com a preservação do meio marinho (BRASIL, 1995).

Observa-se uma relação entre a END e as normas previstas na Convenção referentes à preservação do meio marinho. Aquele Decreto, ao estabelecer a reestruturação das Forças Armadas, está prevendo meios que vão permitir à Marinha fiscalizar os espaços marítimos brasileiros de forma eficaz e, desse modo, poderá tornar as medidas de prevenção apontadas na CNUDM mais efetivas, apesar de o planejamento da aquisição desses meios não ter como propósito inicial a preservação do ambiente marinho.

Outra obrigação assumida pelos Estados, ao ratificarem a CNUDM, refere-se ao dever de cooperar no plano regional ou mundial, diretamente ou por meio de organizações internacionais, para formulação de regras, normas, práticas e procedimentos de caráter internacional, compatíveis com a Convenção (BRASIL, 1995).

Ganha importância este artigo, do ponto de vista estratégico, devido à possibilidade de algum organismo internacional tomar a iniciativa de elaborar normas de preservação do meio marinho em comum acordo com outros Estados da América do Sul ou mesmo fora dela, no que diz respeito ao Atlântico Sul. Isso poderia ir contra os interesses brasileiros, no tocante à exploração dos recursos da PC, incluindo o petróleo do pré-sal, caso se considere que os riscos ambientais de exploração nessa área sejam maiores, devido às grandes profundidades.

Tais normas poderiam ser excessivamente restritivas ou ensejar uma gama enorme de compensações ambientais que poderiam inviabilizar a exploração da PC brasileira. O descumprimento dessas normas poderia ensejar pressões externas contra o Brasil, tendo as ratificado ou não. O fato de a poluição no mar poder afetar outros Estados, inclusive situados distantes do fato ocorrido, contribui ainda mais para reforçar essa ideia.

Neste sentido, assinala Heine Filho (2010, p.139) que:

A influência dos grupos de pressão ocorre, portanto, sobre os Estados e as Organizações Intergovernamentais, normalmente em temas de maior repercussão, como a proteção do meio ambiente e a proteção de direitos do homem e das liberdades fundamentais.

Para ele, é correto afirmar que: “a proteção do meio ambiente, já vista como assunto de interesse global, venha a servir de justificativa moral para legitimar futuras intervenções em Estados, cujas políticas públicas não priorizem [...] esse tema” (HEINE FILHO, 2010, p.138).

Constata-se então, um fator de fraqueza, podendo constituir-se como possível ameaça, com implicações no campo da defesa, que não foi minimizada por alguma ação prevista na END. Porém, essa fraqueza pode ser transformada em uma oportunidade para Marinha. As obrigações assumidas pelo Brasil relativas à preservação do ambiente

marinho e às possíveis consequências do seu descumprimento devem ser usadas como justificativas para convencimento e aprovação de recursos e meios para possibilitar a MB fiscalizar de forma adequada os espaços marítimos brasileiros.

Um organismo que poderia tomar essa iniciativa seria a Organização dos Estados Americanos (OEA)²¹. Como exemplo, a OEA já notificou por duas vezes o Brasil, sendo a última em abril de 2012, por meio da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos²², por causa dos impactos sofridos pelas comunidades indígenas da Região Amazônica, em virtude da construção da Usina de Belo Monte²³. A Amazônia Azul pode ser mais vulnerável a pressões externas do que a própria Amazônia, primeiro, pelo fato desta estar situada no território onde o Brasil possui soberania e, segundo, por não ter ratificado uma Convenção específica sobre a preservação ambiental desta área.

No tocante à poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos, ou seja, as atividades relacionadas à exploração da PC, a Convenção reafirma que os Estados devem estabelecer regras para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, bem como as decorrentes da exploração de plataformas e ilhas artificiais, por intermédio de organizações internacionais ou conferência diplomática (BRASIL, 1995).

Observa-se que mais uma vez a Convenção estabelece a participação de organismo internacional na elaboração de normas ambientais envolvendo os Estados. Ressalta-se a importância de se tomar todas as medidas necessárias à preservação

²¹ Órgão multilateral composto por representantes dos Estados da América que atua na área de segurança, política, direitos humanos e desenvolvimento. Atua também na criação e aplicação de projetos e políticas relativas a problemas ambientais. Essas ações são organizadas a nível hemisférico. Ressalta-se, no tocante à proteção do meio ambiente, o Protocolo de São Salvador, ratificado pelo Brasil, que é um protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 2012).

²² A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da OEA, foi criada em 1959. Tem como responsabilidade a promoção e a proteção dos direitos humanos. É constituída por sete membros, eleitos pela assembleia geral, que exercem suas funções por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos uma só vez (OEA, 2012).

²³ “Usina hidrelétrica localizada no Rio Xingu, no estado do Pará, deve produzir energia suficiente para abastecer 40% do consumo residencial de todo o Brasil. A previsão é de que a primeira unidade entre em operação em 2015” (BRASIL, 2012d).

ambiental dos espaços marítimos, devido ao fato de o Brasil ter assumido essa responsabilidade constante na Convenção e devido aos motivos expostos na seção 2.8, referentes ao fortalecimento do Direito Internacional.

Ao tratar de ciência e tecnologia, a END aborda o tema meio ambiente, definindo que o Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio da Agência Espacial Brasileira, promoverá a atualização do Programa Espacial Brasileiro, de modo a dar prioridade para o desenvolvimento de sistemas espaciais necessários ao aumento da capacidade de comunicações, meteorologia e monitoramento ambiental, com destaque para o desenvolvimento, dentre outros, de satélites de sensoriamento remoto para monitoramento ambiental (BRASIL, 2008).

Nesse mesmo sentido, aquela norma enuncia que na elaboração das Hipóteses de Emprego²⁴, a Estratégia Militar de Defesa²⁵ deverá contemplar o emprego das Forças Armadas considerando o monitoramento e controle das AJB em circunstâncias de paz (BRASIL, 2008).

Observa-se a preocupação da END com o controle e preservação ambiental, em conformidade com a Convenção. Devido à imensa área da Amazônia Azul a ser monitorada e para que se tenha um controle eficaz, é dada importância, por aquele Decreto, ao monitoramento por satélite.

Ratifica esse raciocínio, além do já descrito, o previsto na Convenção, ao afirmar que “os Estados devem manter sob vigilância os efeitos de quaisquer atividades por eles autorizadas ou a que se dediquem a fim de determinarem se as referidas

²⁴ “Antevisão de possível emprego das Forças Armadas em determinada situação ou área de interesse estratégico para a Defesa Nacional. É formulada considerando-se o alto grau de indeterminação e imprevisibilidade de ameaças ao País, sendo perfeitamente caracterizada e mensurável. Com base nas hipóteses de emprego, serão elaborados e mantidos atualizados os planos estratégicos e operacionais pertinentes, visando a possibilitar o contínuo aprestamento do Poder Nacional como um todo, e em particular do Poder Militar, para emprego na defesa dos interesses nacionais” (GFA, 2007, p.129).

²⁵ “Documento elaborado no nível setorial, que orienta o planejamento estratégico das forças armadas e estabelece ações para a consecução dos objetivos estabelecidos na Política Militar de Defesa, ao mesmo tempo que contém as hipóteses em que as forças poderão ser empregadas” (GFA, 2007, p.99).

atividades são suscetíveis de poluir o meio marinho” (BRASIL, 1995, art. 204). Diagnostica-se assim, que o disposto na END relativo à preservação ambiental está em consonância com o previsto na Convenção e que o monitoramento por satélite é de suma importância para o efetivo controle da preservação do meio marinho.

Analisando os aspectos apresentados, pode-se observar a grande relevância das obrigações assumidas pelo Brasil ao ratificar a Convenção e a responsabilidade junto à comunidade internacional, pelo não cumprimento de uma norma ambiental. Pode-se afirmar que a END deveria dar maior ênfase para a tarefa de vigilância das AJB no que se refere à preservação ambiental do meio marinho, assim como fez em relação à defesa das plataformas de petróleo. Deveria também ressaltar a importância da implantação de um sistema eficaz de vigilância e controle da Amazônia Azul que tenha como propósito prevenir, identificar e restringir os danos ambientais nessa área, além dos meios já previstos.

4.4 As Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB)

A END, a PDN e a DMD utilizam por diversas vezes o termo AJB sem, no entanto, terem estabelecido sua definição. Assim, é fundamental para o perfeito entendimento da política e da estratégia, relacionadas ao Direito do Mar, constantes naqueles documentos, analisar o seu conceito e verificar se está em consonância com a CNUDM.

O termo AJB também é encontrado em textos legais, o que contribui para aumentar a sua importância, dado que essas normas implicam, invariavelmente, poder de fiscalização da Marinha ou de algum outro órgão. Como exemplo, pode-se citar a Lei nº 7.542/86, responsável por regular a destinação de bens e coisas afundadas em AJB; Lei nº

9.537/97, responsável pela segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional; Lei 9.605/98, responsável pelas sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente; Lei 9.966/00, conhecida como lei do óleo; e o Decreto Presidencial nº 5.129/04 que dispõe sobre a Patrulha Naval.

O Comandante da Marinha, posteriormente à publicação da END, por meio da IN nº 1, de 07 junho de 2011, definiu o conceito de AJB como²⁶:

Art. 1º Estabelecer, em decorrência do Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995 e da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, o conceito de "Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB)" perante a Marinha do Brasil: "compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não-vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional. Esses espaços marítimos compreendem a faixa de 200 milhas marítimas contadas a partir das linhas de base, acrescida das águas sobrejacentes à extensão da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas, onde ela ocorrer (BRASIL, 2011a, p.29).

Antes da publicação do conceito acima, já havia a definição encontrada no GFA, 4ª edição/2007, que define águas jurisdicionais como o "espaço jurisdicional que compreende as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua e a zona econômica exclusiva de um país" (BRASIL, 2007, p. 23). Este conceito ainda é válido por se tratar de uma norma do MD, enquanto a IN nº1 é do CM.

Basicamente, a diferença entre os dois conceitos reside no fato de que o do GFA não considera a PC como componente das AJB, enquanto o conceito da IN nº 1 do CM considera incluídas nas AJB a PC e as águas sobrejacentes a este espaço marítimo, inclusive além das 200MN.

Os planos operacionais elaborados pela MB são decorrentes dos planos do MD. Dessa forma, é necessário que as definições utilizadas, do nível estratégico ao tático, sejam as mesmas para que não haja incompatibilidade entre os documentos elaborados pelos diversos escalões hierárquicos. Evidencia-se a necessidade de se propor a alteração

²⁶ Segundo Cunha (2012), esse conceito já foi apresentado ao Ministro da Defesa e será inserido no GFA.

do GFA de forma a padronizar o conceito de AJB. Este documento possui um registro de modificações, em que seria possível efetuar a alteração do conceito.

4.4.1 A definição de jurisdição

Para analisar o termo AJB, em primeiro lugar é importante definir o que é jurisdição. A origem da palavra está na expressão latina *juris dictio*. *Juris* significa direito e *dictio* vem do verbo *dicere*, que significa “dicção”. Assim, a expressão significa o poder de dizer o direito. É o poder investido ao Estado para julgar as situações concretas que surjam, em atendimento às pretensões dos tutelados²⁷, resguardando a ordem jurídica e a lei. A jurisdição é a expressão da soberania estatal, juntamente com a administração e a legislação. A jurisdição não é o poder de fiscalizar ou de controlar, mas sim o de julgar e é normalmente exercido pelo Juiz diante de uma dada situação em que uma parte sente que sua pretensão não foi atendida e deseja obtê-la (SILVA, 2009).

Alinhado com o exposto, Câmara (2008, p. 69) estabelece o conceito de jurisdição como “a função do Estado de atuar a vontade concreta do direito objetivo, seja afirmando-a, seja realizando-a praticamente, seja assegurando a efetividade de sua afirmação ou de sua realização prática”. Para que haja um perfeito entendimento do que é jurisdição é importante definir o conceito de função do Estado. Nesse sentido, Câmara (2008, p. 63) estabelece que:

É clássica a afirmação de que o estado, no exercício de seu poder soberano, exerce três funções: legislativa, administrativa e jurisdicional. O poder do Estado é uno e indivisível, mas o exercício desse poder pode se dar por essas três diferentes manifestações, que costumam ser designadas de funções do Estado.

Esta definição de funções do Estado é seguida pela corrente majoritária da doutrina nacional e estrangeira (CÂMARA, 2008).

²⁷ Aquele que está sob tutela; protegido.

Da mesma forma, Gonçalves (2010, p. 41) afirma que jurisdição “É uma das funções do Estado, que se substitui às partes na solução dos conflitos de interesses”. Ele escreve que nos primórdios da história a resolução dos conflitos era feita pelos próprios interessados pela disputa entre eles. Nessa época não havia Estado e nem leis, valia a lei do mais forte; dessa forma, não havia justiça e a decisão era parcial (GONÇALVES, 2010).

Com a evolução das instituições, o Estado chamou para si essa responsabilidade em caráter exclusivo, não permitindo que os particulares o fizessem. Assim, somente o Estado tem o dever de fazer valer a vontade da lei, por meio do Poder Judiciário. Essa característica da jurisdição é chamada de substitutividade (GONÇALVES, 2010).

No tocante às já citadas funções do Estado, existem três diferenças entre a jurisdição e a administração. A administração não tem caráter de substitutividade, porque os atos administrativos são apreciados pela própria administração. Só a jurisdição tem caráter definitivo. E somente a jurisdição busca solução dos conflitos por meio da aplicação das leis (GONÇALVES, 2010).

Na prática, a função administrativa tem sido considerada de caráter residual, já que é aquela que não representa a formulação da regra legal, a função legislativa, nem a composição de lides²⁸ em concreto, a função jurisdicional. Mais tecnicamente pode dizer-se que a função administrativa é aquela exercida pelo Estado ou por seus delegados, subjacentemente à ordem constitucional e legal, sob regime de direito público, com vistas a alcançar os fins colimados pela ordem jurídica (GONÇALVES, 2010).

Pode-se depreender que, de acordo com a definição de jurisdição apresentada, as águas jurisdicionais são os espaços onde o Estado, por meio do Poder Judiciário, tem o

²⁸ “Questão judicial, isto é, questão, litígio, demanda, pendência que somente se resolve na justiça; meio pelo qual se exercita o direito de ação, a ação no sentido objetivo e formal; em definição consagrada, diz-se que é um conflito de interesses, qualificado por pretensão resistida” (SANTOS, 2001, p. 151).

poder de dizer o direito, julgando os casos concretos que possam surgir. Uma primeira questão que se apresenta é saber se nos diversos espaços marítimos definidos pela CNUDM, que são o MT, a ZC, a ZEE e a PC, se o Estado tem o poder de julgar os conflitos que ocorrem, ou seja, se possui jurisdição, o que será visto mais adiante.

Quando se observa o termo AJB nos documentos de defesa analisados, constata-se que ele não se refere à competência do Estado em julgar. Ele está relacionado à competência de fiscalizar e controlar as diversas atividades que podem ser conduzidas nos espaços marítimos, previstas em textos legais, incluindo a CNUDM, como, por exemplo, a pesquisa científica e a exploração de recursos naturais.

O próprio texto da definição de AJB, constante na IN nº 1 do CM, afirma que a competência é de fiscalização e controle, ao enunciar que: “compreendem as águas interiores e os espaços marítimos, nos quais o Brasil exerce jurisdição, em algum grau, [...] para os fins de controle e fiscalização, dentro dos limites da legislação internacional e nacional”.

Como sabido, se o termo empregado é para o fim de controle e fiscalização, então não se pode falar em jurisdição ou função jurisdicional do Estado e sim na sua função administrativa, porque função jurisdicional não é fiscalização. Quando o Estado, por meio de uma Patrulha Naval, detecta uma situação irregular e aplica uma multa ou apreende uma embarcação, por exemplo, não está dirimindo conflito, isto é, não está investido da função jurisdicional, mas sim da função administrativa. Numa primeira análise, observa-se que, para as tarefas que a Marinha exerce, relacionadas à CNUDM, o termo jurisdição não representaria as atividades de controle e fiscalização.

A definição também afirma que a jurisdição é “em algum grau, sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não-vivos”. Porém, de acordo com o conceito já apresentado, a jurisdição deve ser exercida sobre os

inúmeros casos concretos que possam surgir e em observância à legislação vigente. Restringir a jurisdição às situações citadas na definição seria limitar o campo de atuação do Poder Judiciário.

Diante do exposto, em que foi mostrado que a tarefa da Marinha se refere à fiscalização e controle e não à jurisdição propriamente dita, infere-se que para estabelecer uma definição de AJB para MB o uso do termo jurisdição poderia ser substituído por outro que expressasse melhor a tarefa de fiscalização e controle.

Poderia, então, no caso apresentado, se tratar de jurisdição administrativa? Antes de responder ao questionamento, cumpre ressaltar que a doutrina de Direito registra a existência de dois sistemas administrativos, o inglês e o francês. Sistema administrativo é o regime adotado pelo Estado para realizar o controle dos atos administrativos ilegais e ilegítimos praticados pelo Poder Público (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

O sistema inglês, ou da unicidade da jurisdição, é aquele em que somente o poder judiciário tem jurisdição. É o único que tem competência para dizer o direito aos casos litigiosos. Isso não quer dizer que a administração não possua competência para resolver os litígios, mas que esses litígios, mesmo apreciados pela administração, podem ser levados ao Judiciário pelo particular (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

O sistema francês, ou de dualidade de jurisdição, é aquele em que se veda o conhecimento pelo judiciário dos atos praticados pela administração, sendo esses julgados por tribunal administrativo. Nesse sistema há, portanto, duas jurisdições, a jurisdição administrativa e a jurisdição comum (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

De acordo com o inciso XXXV do art. 5º da Constituição de 1988, que prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o Brasil adotou o sistema inglês ou sistema de jurisdição única, no qual somente o Poder Judiciário possui jurisdição. Isso não quer dizer que a administração não possa controlar

seus próprios atos. Há órgãos que possuem competência para resolver determinados litígios em âmbito administrativo. Mas quem decide em última instância é o Poder Judiciário (ALEXANDRINO; PAULO, 2008).

Dessa forma, não se pode dizer que há jurisdição administrativa quando a Administração Pública, seja por meio da Marinha ou de outro órgão, fiscaliza o cumprimento das normas estabelecidas para os espaços marítimos brasileiros. Tampouco, se algum órgão nesse sistema possui competência para julgar algum recurso que o particular requeira por não concordar com alguma decisão administrativa. Essa é mais uma razão para se constatar que o termo jurisdição, existente na definição, não representa diretamente o poder de fiscalizar e controlar. Este poder é decorrente da função administrativa do Estado.

Diante da distinção feita sobre o uso do termo jurisdição, entende-se que seria mais aceitável, em termos de linguagem jurídica, o uso de outra palavra que expressasse melhor o poder que o Estado tem de fiscalizar os espaços marítimos. Na verdade são espaços onde o Estado possui direitos e deveres diferentes, de acordo com cada um dos quatro espaços previstos na Convenção. O poder de fiscalizar o MT não é o mesmo de fiscalizar as águas sobrejacentes à PC além das 200MN, por exemplo. Além disso, o termo AJB ainda representa as águas interiores. Deve ser essa a razão da dificuldade de se encontrar uma definição precisa para AJB. Tentar definir esse poder em um único termo tende a ser uma tarefa difícil.

Todavia o termo espaços marítimos brasileiros, ao invés de AJB, apresenta-se como uma expressão que melhor espelha o poder do Estado de fiscalizar e controlar essas áreas. Isto porque, além dos motivos já expostos, este termo representa os quatro espaços existentes e, conseqüentemente, os diferentes poderes do Estado em cada um deles e não somente a função jurisdicional. Esse poder está detalhadamente previsto na CNUDM. O

uso da palavra água no termo AJB também faz gerar dúvida, porque os espaços marítimos não são somente as águas do oceano, mas também o solo e o subsolo que compõem a PC.

Não é função deste trabalho realizar uma pesquisa da origem do termo AJB, entretanto ao realizar um levantamento no site de legislação da Câmara dos Deputados, constata-se que ele já era usado em 1941 no “Decreto-Lei nº 2.986, de 27 de Janeiro de 1941, que dispõe sobre as normas que devem seguir os navios mercantes quando em águas jurisdicionais brasileiras”. Nessa época não existia o conceito de ZEE e a maior preocupação era delimitar o MT. A ZEE se consolidou com a conclusão da CNUDM em 1982. É possível que a partir da Convenção o termo AJB não tenha mais conseguido representar todos os espaços marítimos. Nesse sentido, há autores que consideram que o Estado tem jurisdição somente no MT, o que será debatido mais adiante.

Feita essa análise e considerando a definição de AJB em vigor para a Marinha que é a constante na IN nº 1 do CM, de 7 de junho de 2011, presente nas normas de nível político-estratégico de defesa, é pertinente analisá-la à luz do previsto na CNUDM, para verificar o poder que o Estado possui dentre as funções administrativa, legislativa, jurisdicional e ainda de fiscalização e controle em cada um dos espaços marítimos, o que tem relação com as normas citadas.

4.4.2 A jurisdição nos espaços marítimos

O art. 2º da CNUDM tem como título “o regime jurídico do mar territorial [...]” (BRASIL, 1995). Observa-se que, para normatizar os aspectos referentes ao MT, o termo jurídico é empregado pela própria Convenção, o que já indica que o Estado possui jurisdição nesse espaço marítimo.

A Convenção estabelece que a soberania do Estado costeiro vai além do seu território até o limite do seu MT, incluindo o leito e o subsolo marinho. Essa soberania não é absoluta pelo fato da restrição do direito de passagem inocente de navios de outros Estados, bem como a não aplicação da jurisdição penal e civil a navios estrangeiros. (BRASIL, 1995).

É possível constatar que no MT o Estado costeiro tem jurisdição plena e soberana, exceto a jurisdição referente a navio em passagem inocente. No MT é exercido o maior poder de jurisdição dentre os espaços marítimos.

Nesse espaço, o Estado também exerce sua função legislativa, administrativa e de fiscalização e controle das normas em vigor, inclusive sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais vivos e não-vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, como estabelecido na IN nº 11 do CM. Inferese que, para o MT, a definição contida nesse documento está de acordo com o previsto na CNUDM.

Na ZC o Estado tem o poder de jurisdição e de fiscalização das infrações às leis, normas e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários que ocorra no seu território ou no seu MT. E também o poder de fiscalização para reprimir as infrações às normas e regulamentos que ocorram no seu território ou no seu MT (BRASIL, 1995).

Observa-se que há uma redução significativa do poder de jurisdição do Estado na ZC. A citada fiscalização refere-se às leis previstas para o território e o MT, não é referente à legislação da própria ZC. Martins (2008, p. 63) assinala que a ZC é considerada uma “zona de segurança onde o Estado exerce a função repressivo-administrativa de natureza fiscal”.

Assim, o poder de fiscalização do Estado e, conseqüentemente, da Marinha é menor do que no MT. Inclui fiscalização sobre atividades, pessoas, instalações,

embarcações e recursos naturais vivos e não-vivos, encontrados na massa líquida, no leito ou no subsolo marinho, como previsto na IN nº1 do CM, porém somente às atividades descritas na Convenção. Nesse espaço, o Estado deve legislar para os fins previstos na Convenção e, conseqüentemente, terá o poder de jurisdição e de fiscalização decorrente das leis estabelecidas.

No tocante à ZEE, prevê-se que este espaço está sujeito a um regime jurídico específico, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições previstas na Convenção (BRASIL, 1995). Constata-se que a CNUDM novamente utiliza o termo jurisdição e faz distinção entre esta e os direitos do Estado costeiro. Segundo aquela norma, a jurisdição que o Estado costeiro tem na ZEE é a seguinte: “i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; ii) investigação científica marinha; e iii) proteção e preservação do meio marinho” (BRASIL, 1995, art.56).

A citada norma afirma ainda que: “O Estado costeiro tem jurisdição exclusiva sobre essas ilhas artificiais, instalações e estruturas, incluindo jurisdição em matéria de leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração, sanitários e de segurança” (BRASIL, 1995, art. 60).

No que se refere aos recursos vivos a Convenção também atribui jurisdição ao Estado costeiro e estabelece que “os nacionais de outros Estados que pesquem na zona econômica exclusiva devem cumprir as medidas de conservação e as outras modalidades e condições estabelecidas nas leis e regulamentos do Estado costeiro” (BRASIL, 1995, art. 62). Estabelece também que, “no exercício dos seus direitos de soberania de exploração, aproveitamento, conservação e gestão dos recursos vivos da ZEE”, o Estado pode “tomar as medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e medidas

judiciais, para garantir o cumprimento das leis e regulamentos por ele adotados” (BRASIL, 1995, art.73).

Constata-se que ao empregar o termo medidas judiciais, a Convenção estabeleceu ao Estado o poder de jurisdição no tocante às leis e regulamentos estabelecidos para gestão dos direitos aos recursos vivos existentes na ZEE.

Assim, pode-se observar que o uso do termo jurisdição, constante na IN nº 1 do CM, no tocante à ZEE, está em consonância com a CNUDM, no que se refere ao poder do Estado de julgar os conflitos que ocorram, porém é um poder menor do que o previsto para o MT, porque se restringe às atividades citadas.

A jurisdição se refere a normas sobre pesquisa científica, exploração dos recursos vivos, como pesca, exploração de recursos não-vivos, por meio da instalação de plataformas, ilhas artificiais e estruturas e a preservação do meio marinho. Todas essas atividades devem estar previstas em lei, em conformidade com a Convenção, para permitir o exercício do poder de jurisdição.

Assim como o poder de jurisdição, o Estado também possui o poder de fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas na Convenção e pelo próprio Estado na ZEE, dentro das atividades e limites já citados.

No tocante à PC o “Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais” (BRASIL, 1995, art.77).

Como já foi visto, a soberania se expressa pela jurisdição, legislação e administração. Ao estabelecer direitos de soberania sobre a PC, depreende-se que a Convenção permitiu ao Estado costeiro que legislasse, estabelecesse medidas administrativas e exercesse sua competência jurisdicional no tocante a exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais encontrados no solo e subsolo marinho.

Ainda nesse sentido, a Convenção prevê o poder de jurisdição do Estado costeiro ao estabelecer que este tem o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na PC (BRASIL, 1995).

Pode-se constatar, com fundamento nos artigos apresentados, que o Estado costeiro possui poder de jurisdição na PC, referente à exploração de seus recursos naturais. Consta-se também que foi conferido o poder de estabelecer normas o que tem como consequência o poder de dizer o direito em relação a essas normas, ou seja, a jurisdição e a fiscalização.

Está previsto que as regras referentes ao direito de construir estruturas na ZEE, também se aplicam à PC. Dessa forma, o Estado costeiro tem o direito exclusivo de construir, autorizar e regulamentar a construção, operação e utilização de ilhas artificiais e estruturas para exploração dos recursos da PC. O Estado costeiro tem jurisdição exclusiva sobre essas estruturas, incluindo normas sobre matérias fiscais, de imigração, sanitários e de segurança. Além disso, pode estabelecer, como ocorre na ZEE, zonas de segurança no entorno dessas estruturas, onde terá o poder de normatizar e fiscalizar as atividades ali desenvolvidas (BRASIL, 1995).

Dessa forma, pode-se observar que, de acordo com o previsto na CNUDM, o Estado costeiro possui jurisdição e fiscalização sobre as atividades desenvolvidas para exploração dos recursos existentes na PC, em consonância com o previsto na IN nº 1 do CM. Essa jurisdição pode ser exercida sobre pessoas, embarcações, atividades e os recursos vivos e não vivos ali encontrados, estando limitada à área de segurança estabelecida em torno das estruturas necessárias à exploração dos recursos, bem como às próprias estruturas, desde a sua porção visível na superfície do mar até as atividades e equipamentos do subsolo, bem como ao leito, solo e subsolo marinhos.

Quando se analisa a parcela da PC que vai do MT às 200MN, espaço

correspondente à ZEE, não há dúvida quais os direitos conferidos ao Estado, pois além dos direitos aqui expostos específicos sobre a PC, as normas estabelecidas na Convenção, referentes à ZEE, deixam clara a soberania do Estado costeiro no tocante à exploração de recursos nessa área.

O que pode suscitar dúvida é em relação ao espaço que vai das 200MN até o limite da PC, para os Estados que tiveram a expansão da PC aprovada pela CLPC, por se tratar do alto-mar. Porém o tratamento jurídico é o mesmo, porque no tocante à exploração da PC, a Convenção não faz distinção se o local se encontra aquém ou além das 200MN. É importante acrescentar que a jurisdição neste último espaço não inclui jurisdição sobre a massa líquida nas áreas onde não há estruturas ou plataformas, por se tratar do alto-mar, tendo em conta que: “nenhum Estado pode legitimamente pretender submeter qualquer parte do alto-mar à sua soberania” (BRASIL, 1995, art. 89).

Corroborando essa ideia no alto-mar existe para todos os Estados a liberdade de navegação; liberdade de colocar cabos e dutos submarinos, mediante autorização do estado costeiro na PC; liberdade de construir ilhas artificiais e outras instalações permitidas pelo direito internacional, mediante autorização do Estado costeiro na PC; liberdade de pesca; e liberdade de investigação científica (BRASIL, 1995).

Quando a Convenção trata do direito de perseguição no alto-mar também deixa claro que o Estado possui jurisdição nessa atividade, ao estabelecer que:

O direito de perseguição aplica-se, *mutatis mutandis*, às infrações às leis e regulamentos do Estado costeiro aplicáveis, de conformidade com a presente Convenção, na zona econômica exclusiva ou na plataforma continental, incluindo as zonas de segurança em volta das instalações situadas na plataforma continental, quando tais infrações tiverem sido cometidas nas zonas mencionadas (BRASIL, 1995, art. 111).

É de se perceber que uma infração seja ela cometida na ZEE ou no alto-mar, na área da PC, dentro da zona de segurança das plataformas ou estruturas artificiais enseja o direito de perseguição pelo Estado costeiro e, conseqüentemente, a fiscalização e a

jurisdição do Estado em relação aos atos ilícitos cometidos.

Diante do exposto, pode-se constatar que a definição constante na IN nº 1 do CM está em consonância com o previsto na CNUDM, desde que sejam observados os diferentes regimes jurídicos nos distintos espaços marítimos a que se refere o conceito, como estipulado na Convenção da Jamaica e relatado ao longo desta seção.

4.4.3 A posição da doutrina

Macedo (2012), em parecer sobre o conceito de AJB, entende que o Estado exerce a função legislativa exclusiva e a jurisdição somente sobre o seu próprio território e, conseqüentemente, sobre o MT e as águas interiores, já que a soberania territorial é estendida a esses espaços marítimos.

Segundo ele, os demais espaços marítimos não pertencem ao território nacional. São regiões em que o Direito Internacional estabeleceu direitos ao Estado costeiro. Ele afirma que:

Todas as prerrogativas que o País detém sobre a ZC, ZEE e PC só existem por causa de uma norma internacional concessiva. Não é verdadeira jurisdição, mas direitos internacionais assemelhados. Não podem, portanto, incluir-se na definição de AJB (MACEDO, 2012).

Para ele, nos citados espaços, o Estado tem o poder de fiscalização em relação às atividades constantes na Convenção, como por exemplo, a proteção ambiental do meio marinho, a pesca, atividades de pesquisa científica e a exploração econômica dos recursos vivos e não-vivos. São direitos bem mais restritos comparados aqueles conferidos ao MT e há que se considerar também a liberdade de navegação dada aos outros Estados além deste espaço.

Segundo Martins (2008), para entender se o Estado tem jurisdição na ZEE, é importante saber se o espaço marítimo faz parte do território do Estado. Ela afirma que a

ZEE não se enquadra no conceito clássico de território, porém o Estado exerce alguns direitos clássicos de soberania territorial, como se fosse o MT. Ela afirma que se trata de soberania plena e específica, não limitada por outro Estado.

Cita a autora, como exemplo, a pesca na ZEE que deve estar submetida às mesmas regras estabelecidas pelo direito do Estado costeiro. Cita também a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região quando reconheceu a soberania específica do Brasil ao incidir a lei brasileira para regular a condição de cidadãos estrangeiros integrantes da tripulação de navio de pesca de bandeira estrangeira, arrendado a empresa brasileira, mas exercendo atividade pesqueira na ZEE do Brasil.

Ela afirma que é unânime o entendimento que em matéria de exploração econômica os direitos de soberania da ZEE não se distinguem dos direitos exercidos para o mesmo fim no MT (MARTINS, 2008).

Afirma também que a interpretação é a mesma para a PC, sendo que nesta há maior amplitude dos direitos de soberania pelo fato de não haver o direito de aproveitamento dos Estados sem litoral ou dos Estados geograficamente desfavorecidos incidentes na ZEE (MARTINS, 2008).

O Brasil exerce direitos de soberania sobre a ZEE e no exercício da sua jurisdição tem o direito exclusivo de regulamentar a investigação científica marinha, a proteção e a preservação do meio marinho, bem como a construção, a operação e o uso de todos os tipos de ilhas artificiais, instalações e estruturas (MARTINS, 2008).

Constata-se que há linhas doutrinárias divergentes ao saber se o Estado tem jurisdição sobre os espaços marítimos, excetuando o MT onde há concordância que o Estado possui soberania e, conseqüentemente, as funções legislativa, jurisdicional e administrativa.

Todavia, para a atividade exercida pela Marinha, as posições divergentes não têm consequências concretas porque a tarefa exercida nesses espaços, segundo a própria definição da IN nº 1 do CM, é de fiscalização e controle e deve ser sempre respaldada em lei brasileira ou tratados internacionais ratificados pelo Brasil. A jurisdição, consoante definição apresentada na seção 4.4.1, que é a função de julgar exercida pelo Estado, não é de competência da MB.

Dessa forma, a fim de evitar o debate doutrinário, não haveria necessidade do conceito de AJB constante na IN nº1 do CM conter o termo jurisdição. Esse debate é relevante no momento em que o Estado formula suas leis referentes aos espaços marítimos e exerce sua função jurisdicional, as quais têm consequências sobre o exercício das atividades de fiscalização e controle. É relevante também para a PDN e a END, já que pode restringir os direitos do Estado em relação à Amazônia Azul, afetando os campos econômicos e estratégicos.

Como já foi apresentado, o termo AJB e seu conceito constante na IN nº1 do CM podem ensejar interpretações divergentes por existirem posicionamentos doutrinários distintos no tocante à jurisdição do Estado sobre os diferentes espaços marítimos. Dessa forma, infere-se que o ideal seria utilizar outro termo em substituição à AJB nos documentos de defesa para que o seu entendimento não dependesse tanto da sua definição e interpretação.

Diante do exposto, ratifica-se a sugestão apresentada na seção 4.1.1 do uso do termo espaços marítimos brasileiros e águas interiores em substituição à AJB. Além dos motivos apresentados naquela seção e as divergências doutrinárias mostradas, outra razão é o fato que ele está previsto na C.F. em seu art. 48, inciso V, onde consta que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre os limites do espaço marítimo.

Como o termo AJB consta em diversas leis e documentos, poder-se-ia adotar outra definição para AJB pelos motivos já expostos e também pelo uso da palavra jurisdição e graus de jurisdição no atual conceito. Outra razão é o fato de que ainda não foi aprovada pela CLPC a proposta de expansão da PC, além das 200MN, diferente do que consta no conceito. Assim, a substituição da palavra “jurisdição” no conceito da MB poderia evitar debates jurídicos que na verdade não afetam a sua competência nesses espaços, que é de fiscalização e controle.

Uma possível definição, nestes termos, poderia ser: AJB compreende o MT, a ZC, a ZEE e a PC, com os respectivos direitos e deveres estabelecidos na CNUDM e a competência da MB na sua fiscalização e controle, prevista em lei. O limite da PC é de 200MN. Este limite será expandido de acordo com o previsto no art.76 daquela Convenção. Esta definição se assemelha mais a constante do GFA, sendo que neste documento não há menção à PC e é utilizado o termo “jurisdição”.

Para cada espaço citado na definição proposta, o Estado possui direitos, deveres e poderes de fiscalização diversos, o que torna muito difícil descrever numa mesma definição todos esses aspectos, os quais estão discriminados nos diversos artigos da CNUDM. Assim, para dirimir dúvidas quanto à competência da Marinha nesses espaços, as atribuições e o poder de controle e fiscalização em cada um deles devem constar em uma norma específica sobre o assunto, fundamentada na CNUDM e leis internas.

4.4.4 AJB nos documentos de defesa no nível político-estratégico

No tocante à AJB, a END prevê a diretriz que estabelece a existência de um poder de dissuasão capaz de concentrar as forças hostis nos limites das AJB (BRASIL,

2005). Estipula também que a EMD deverá, por ocasião da elaboração das hipóteses de emprego, prever as Forças Armadas serem empregadas levando em consideração “o monitoramento e controle [...] das AJB em circunstâncias de paz; a ameaça de penetração nas fronteiras terrestres ou abordagem nas águas jurisdicionais brasileiras” (BRASIL, 2005, p. 48). Evidencia-se mais uma vez a importância de se saber quais espaços estão incluídos nas águas jurisdicionais.

Por uma parte da doutrina, já mencionada, essas ameaças deveriam se concentrar nos limites do MT, o que poderia ter implicações negativas no campo da defesa e dimensionamento dos meios da Marinha, pela falta de fiscalização dos outros espaços marítimos. Por outra parte da doutrina, as forças hostis deveriam se concentrar no limite da ZEE. Pelo conceito de AJB da MB, o limite para as ameaças seria o da PC expandida; já pelo do GFA, ficaria nas 200MN.

Evidencia-se que a intenção do elaborador da END é que as ameaças não realizem ações que tenham efeitos sobre os espaços marítimos que o Brasil exerce direitos, ou seja, o limite da PC. Atualmente ela é de 200MN. Nesse sentido, o emprego do termo espaços marítimos brasileiros poderia representar melhor o que se deseja com as citadas diretrizes, além de estar em consonância com a Convenção.

É importante ressaltar que, em virtude dos direitos do Estado serem diferentes, conforme o espaço marítimo a que se esteja referindo, a ação de dissuadir as forças hostis no limite da AJB tem interpretação diferente de acordo com cada um dos espaços. Por exemplo, uma pesquisa científica sobre seres vivos realizada por embarcação estrangeira no alto-mar não representa uma ameaça ao Estado brasileiro. Mas se essa mesma pesquisa for realizada na ZEE é considerada ilegal e pode representar uma ameaça ao Estado.

Como já foi descrito nesse estudo, para cada espaço há direitos diferentes estabelecidos pela Convenção e cabe ao Estado brasileiro estabelecer normas dentro da

sua competência, fiscalizando essas normas de forma a evitar, dentre outras situações, ameaças a sua soberania.

Da mesma forma, há implicações sobre a seguinte afirmação da END: “Desenvolver as capacidades de monitorar e controlar o espaço aéreo, o território e as águas jurisdicionais brasileiras” (BRASIL, 2005, p. 11). O monitoramento e controle logicamente tem que cobrir até os limites da PC e não do MT. Não faz sentido também monitorar as águas interiores, as quais fazem parte das AJB, caso já conste o monitoramento do território, excetuando as águas marítimas situadas entre as linhas de base retas e a costa.

Outro aspecto a considerar é que a realização de exercícios militares no alto-mar, por outro Estado diferente do Estado costeiro, é autorizada pela Convenção. No caso brasileiro, em virtude de uma declaração apresentada por ocasião da ratificação da CNUDM, esse exercício somente é permitido além das 200MN.

Pelo estabelecido na END e no conceito de AJB do CM, as forças hostis devem se concentrar além da PC, que após aprovação da CLPC irá além das 200MN. Assim, um exercício militar por Força Armada de outro Estado no alto-mar além das 200MN, porém na área da PC, poderia significar uma ameaça. Dessa forma, após a aprovação da expansão da PC pela CLPC, haverá uma incompatibilidade entre a Convenção e o estabelecido na END.

O mesmo raciocínio se aplica à PDN, que utiliza o termo AJB diversas vezes. Na seção 3.1 estabelece, por exemplo, que, “no Atlântico Sul, é necessário que o País disponha de meios com capacidade de exercer a vigilância e a defesa das AJB, bem como manter a segurança das linhas de comunicações marítimas” (BRASIL, 2005).

Assim, por uma parte da doutrina, a defesa e a vigilância ficaria restrita ao MT, o que não é admissível para o Estado brasileiro, em virtude, dentre diversos fatores,

dos recursos econômicos existentes na ZEE. Por outra parte se estenderia até o limite da ZEE. Pelo conceito do GFA o limite seria a ZEE, enquanto pelo da MB seria a da PC expandida.

Na END, a definição de AJB tem efeitos diretos sobre o dimensionamento dos meios da Marinha e pode contrariar o previsto na Convenção, dependendo do conceito utilizado.

No tocante à DMD está estabelecida a realização de Patrulha Naval como forma de “implementação e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos, em Águas Jurisdicionais Brasileiras, na Plataforma Continental brasileira e no alto-mar, respeitados os tratados, convenções e atos internacionais ratificados pelo Brasil” (BRASIL, 2007, p. 47).

Pela definição do CM, há uma incompatibilidade, porque a PC e o alto-mar até o limite da PC já estão incluídos no conceito de AJB, e o alto-mar além do limite da PC não faz parte das AJB. Então não haveria necessidade de citar a PC e o alto-mar. Bastaria apenas dizer AJB. Dessa forma, constata-se a discordância em relação ao estipulado na Convenção e a pertinência do uso do termo espaços marítimos brasileiros em substituição à AJB.

Como foi dito em seções anteriores o Estado tem o poder de exercer sua função legislativa, jurisdicional e administrativa plenamente no MT e nos limites estabelecidos pela Convenção nos demais espaços marítimos. Assim, o texto da DMD está em consonância com a CNUDM, exceto pelo disposto sobre o alto-mar. Neste espaço marítimo, além da PC, não há exercício das funções do Estado, exceto em relação às suas próprias embarcações.

Ratificando o exposto, Martins (2008, p.77, 78) afirma que:

O alto-mar é a parte do mar não pertencente à jurisdição de nenhum Estado [...]
O alto-mar pertence diretamente à sociedade internacional, podendo fazer uso

dele qualquer um, desde que em estrita observância das normas do direito internacional.

Quando a DMD diz “implementação e fiscalização do cumprimento de leis e regulamentos”, ela se refere principalmente às leis brasileiras e não faz sentido implementar e fiscalizar essas leis no alto-mar.

5 CONCLUSÃO

A entrada em vigor da Convenção da Jamaica foi um grande salto dado pelos Estados e pela ONU, no campo do Direito Internacional, pois estabeleceu normas jurídicas sobre os diversos aspectos relacionados ao mar. Foi o resultado do esforço no sentido de instituir uma regulamentação que se iniciou formalmente na Conferência de Haia, em 1930, mas representa também a evolução do domínio dos mares, perpetrado pelas grandes potências desde a antiguidade, como forma de projeção de poder perante os demais povos.

A existência dessa norma fortalece o sistema internacional e permite que os Estados menos poderosos possam estar em situação de igualdade na relação com as grandes potências. Para o Brasil, que busca a solução pacífica dos conflitos, é importante que a Convenção da Jamaica seja uma lei efetiva, no sentido de atingir o fim a que se propõe. Para que haja efetividade é importante que as normas internas do Estado estejam em conformidade com o citado Tratado.

Ao analisar as normas de defesa no nível político-estratégico foi possível constatar que há aspectos que não estão totalmente alinhados com a referida Convenção, além da existência de lacunas nessas normas em temas abordados pelo mencionado Tratado.

Um primeiro aspecto observado foi a importância para o Brasil alcançar o objetivo de ter sua fronteira marítima totalmente delimitada, por possuir um extenso litoral e pela relevância do mar nos aspectos políticos, econômicos, estratégicos e científico. A definição dos limites da PC, da maneira como o Brasil almeja, ainda não foi aprovada pela CLPC.

Dessa forma, avulta de importância o esforço diplomático e de defesa para a conclusão, o quanto antes, do processo de delimitação da Amazônia Azul. Isto permitirá a

incorporação de uma área de cerca de um milhão de Km². Este aspecto deve ser enfatizado na PDN e na END.

A exploração dos recursos da Área já é uma realidade nos Oceanos Índico e Pacífico. No futuro próximo, áreas do Oceano Atlântico também serão requisitadas a AIFM por Estados não banhados por esse Oceano, o que terá como consequência não somente estruturas para exploração nesses espaços, mas possivelmente também navios de guerra dando proteção a essas instalações, o que tem consequências no campo estratégico e de segurança.

A política de defesa do Brasil prevê o Atlântico Sul como prioridade estratégica. Para defender os espaços marítimos brasileiros, há necessidade de fazê-lo além do limite da PC, ou seja, nos espaços compreendidos pela Área e as águas internacionais. Assim, a exploração de recursos minerais da Área pelo Brasil permitirá a ocupação de espaços no citado Oceano, ampliará a participação do Brasil no cenário internacional e aumentará a presença militar na área estratégica do Atlântico Sul, como previsto na END.

Dessa forma, em face do valor político, econômico, científico e estratégico, as normas de defesa no nível político-estratégico deveriam enfatizar a relevância da solicitação de espaços da Área à AIFM e do desenvolvimento tecnológico para exploração dos recursos ali existentes. Poderiam também, apontar a importância estratégica do PROAREA e da necessidade de incremento da exploração da Elevação do Rio Grande. É o uso das normas previstas na Convenção para o avanço da fronteira brasileira no mar.

Outro tema tratado na Convenção da Jamaica e que não é mencionado na política e na estratégia de defesa brasileira é o das ilhas oceânicas. Elas possuem valor econômico, estratégico, científico e defesa. Podem ser utilizadas para diversos fins militares, a saber, instalação de portos, aeroportos, pontos de apoio logístico e de

comunicações. Ressalta-se então a importância de constar nas referidas normas o valor das ilhas oceânicas e a previsão do seu uso para fins de defesa.

O alto-mar é considerado como águas internacionais. Uma parte desse espaço situa-se entre as 200MN e o limite da PC, após aceitação da proposta brasileira de expansão. A outra parcela encontra-se além do limite exterior citado. Não é conveniente ou exequível para o Brasil implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos no alto-mar, por conta da necessidade de realizar essa atividade no MT e ZEE. Estes dois espaços perfazem cerca de 3,5 milhões de Km². Evidencia-se assim a pertinência de alteração da DMD no tocante ao emprego das FA em situações de não-guerra, especificamente em relação à execução da tarefa de Patrulha Naval.

A ZEE para efeitos de navegação é considerada como alto-mar. Nela os Estados possuem liberdade de navegação e não há o direito de visita, exceto nos casos específicos elencados pela Convenção. Considerando a definição do termo pró-ativo, seria prudente a alteração da previsão que as tarefas do poder naval devem ter por foco a defesa pró-ativa das plataformas de petróleo. Enfatiza-se a sugestão da substituição na END da citada determinação pelo estabelecimento da segurança no mar das plataformas de petróleo e demais instalações, como proposto na seção 4.3.

A proteção e preservação do meio marinho ganhou grande relevância no texto da Convenção, por meio de uma legislação detalhada. Os Estados que a ratificaram assumiram os deveres ali constantes perante a sociedade internacional e a ONU. Para o Brasil, além do exposto, avulta de importância o referido tema pela extensão que possui a Amazônia Azul e pelo dever de fiscalizar e controlar, diretamente relacionado com as atribuições da MB. Além disso, o início da exploração do petróleo da área do Pré-sal trará ao Brasil maiores responsabilidades nessa área.

Conforme o exposto, cresce de importância a existência de meios que possibilitem a fiscalização e controle dos espaços marítimos brasileiros. Apesar da reestruturação das Forças Armadas prevista na END não ter como propósito o apoio na preservação no meio marinho, a ampliação dos meios navais ali existentes, caso se concretize, irá contribuir para o cumprimento dessa atribuição.

O não cumprimento do previsto na Convenção pode ensejar a responsabilidade do Estado em conformidade com o Direito Internacional, podendo, inclusive, o Estado ser julgado perante o Tribunal Internacional de Direito do Mar. Outra possibilidade decorrente do exposto é a influência de grupos de pressão sobre os interesses brasileiros e a justificativa para legitimar uma intervenção, por se tratar de um assunto de interesse global.

Deduz-se, por conseguinte, que a falta dos meios necessários ao cumprimento da fiscalização e controle do mar pela MB é um fator de fraqueza que também pode constituir-se em uma oportunidade, ao servir de justificativa para a reestruturação dos meios navais. Essa reestruturação pode contribuir para o cumprimento, pelo Brasil, da responsabilidade assumida perante a sociedade internacional, no tocante à preservação do meio marinho.

Ressalta-se também em relação a essa matéria, a necessidade da END dar maior ênfase à fiscalização e controle dos espaços marítimos brasileiros no tocante à preservação e proteção do ambiente marinho, assim como ressaltar a necessidade da implantação de um sistema de vigilância e controle que possa prevenir, identificar e restringir os danos ambientais nessa área.

A doutrina diverge ao interpretar em quais espaços marítimos o Estado possui jurisdição. Parte considera que seria somente no MT e outra parcela da doutrina entende que ela recai sobre todos os espaços marítimos com as restrições previstas na CNUDM.

Assim, o uso do termo AJB em normas pode conduzir a interpretações distintas. Do ponto de vista jurídico, seria mais aceitável o uso da expressão “espaços marítimos brasileiros”, pois representa melhor o direito do Estado nas diferentes áreas previstas na Convenção da Jamaica e está previsto na CF.

Essa posição divergente não tem efeitos concretos sobre a atividade exercida pela MB, porque lhe cabe a tarefa de fiscalização e controle e não de jurisdição, que é uma das funções do Estado brasileiro. Dessa forma, a retirada do termo jurisdição da definição de AJB seria interessante no sentido de evitar o debate doutrinário. Com isso, uma possível definição para AJB poderia ser: compreende o MT, a ZC, a ZEE e a PC, com os respectivos direitos, deveres e poderes estabelecidos na CNUDM e a competência da MB na sua fiscalização e controle, prevista em lei.

Os documentos de defesa no nível político-estratégico utilizam o termo AJB sem, no entanto, terem estabelecido sua definição. Na época da publicação dessas normas havia a definição do GFA, que diverge da IN nº1 do CM. Assim, é necessário elucidar qual conceito está em vigor.

A interpretação do termo AJB nas referidas normas tem consequências no planejamento em todos os níveis, pois – ao considerar o limite da atuação das forças no MT, na ZEE, na PC expandida ou no alto-mar – tal interpretação pode contrariar a Convenção da Jamaica. Os direitos do Estado e poder de fiscalização e controle são diferentes para cada um dos espaços citados.

Após aprovação da expansão da PC e de acordo com as definições atuais de AJB, a END pode estar contrária a Convenção pelo fato de prever a dissuasão das forças hostis no limite das AJB, sendo que além das 200MN podem ser realizados exercícios militares por outros Estados.

Evidencia-se a importância das normas de defesa em nível político-estratégico estarem de acordo com a CNUDM. O Brasil cada vez mais se insere no contexto internacional, tendo sua política externa pautada, dentre outros aspectos, no fortalecimento da governança global. Além disso, a CF prevê a solução pacífica dos conflitos e a não intervenção. São necessários então o fortalecimento do Direito Internacional e o cumprimento dos tratados internacionais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 16 ed. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **Ata da 178ª sessão ordinária**. Brasília, 23 ago. 2011a. Disponível em: <<http://www.mar.mil.br/secirm/ata178.pdf>>. Acesso em: 23 de jul. 2012.

BRASIL. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **Programa de Prospecção e Exploração de Recursos Minerais da Área Internacional do Atlântico Sul e Equatorial (PROAREA)**. Brasília, 2012a. Disponível em: <<http://www.mar.mil.br/secirm/proarea.htm>> Acesso em: 08 de junho de 2012.

BRASIL. Comissão Interministerial para os Recursos do Mar. **Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (LEPLAC)**. Brasília, 2012b. Disponível em: <<http://www.mar.mil.br/secirm/proarea.htm>> Acesso em: 28 de novembro de 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF : Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jun. 1995. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1530-22-junho-1995-435606-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 31 jul. 2012.

BRASIL. Decreto nº 5.484, de 30 de junho de 2005. Aprova a Política de Defesa Nacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 jul. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5484.htm>. Acesso em: 06 ago. 2012.

BRASIL. Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2008. Disponível em: <http://www.defesa.gov.br/projetosweb/estrategia/arquivos/estrategia_defesa_nacional_portugues.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2012.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 2009. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/>>

legin/fed/decret/2009/decreto-7030-14-dezembro-2009-597745-publicacaooriginal-120532-pe.html>. Acesso em: 24 jul. 2012.

BRASIL. Estado-Maior da Armada. **EMA-305**: Doutrina Básica da Marinha. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Lei nº 136, de 25 de agosto de 2010. Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que “dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas”, para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 ago. 2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp136.htm>. Acesso em: 24 de maio de 2012.

BRASIL. Marinha do Brasil. **AMAZÔNIA AZUL – O patrimônio brasileiro no mar**. Brasília, DF, 2011b. Disponível em: <http://www.mar.mil.br/menu_v/amazonia_azul/html/definicao.html>. Acesso em: 15 ago. 2012.

BRASIL. Ministério da Defesa. **MD35-G-01**: Glossário das Forças Armadas. Brasília, DF, 4. ed. 2007.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais**. Brasília, 2012c. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/>>. Acesso em: 09 de junho de 2012.

BRASIL. Portal Brasil. Economia. Energia. **Belo Monte**. Brasília, 2012d. Disponível em: < <http://www.brasil.gov.br/sobre/economia/energia/obras-e-projetos/belo-monte/>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

BRASIL. Diretoria de Portas e Costas. **NORMAN-08/DPC**: Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em AJB. Rio de Janeiro, mod. 14, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual**. 18. ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

CARBONAR, Afonso Álvaro de Siqueira. **A Política Externa Brasileira e o Poder Militar. Uma estratégia de longo prazo**. Brasília: 2012. Palestra proferida para o C-PEM no Ministério das Relações Exteriores em 25 abr. 2012.

CAVALCANTI, Vanessa Maria Mamede. **Plataforma Continental: a última fronteira da mineração brasileira.** Brasília: DNPM, 2011. Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/mostra_arquivo.asp?IDBancoArquivoArquivo=5579>. Acesso em: 8 jun. 2012.

COMISSÃO SOBRE GOVERNANÇA GLOBAL. Nossa Comunidade Global. **Relatório da Comissão sobre Governança Global.** Rio de Janeiro: Fundação Getulio Vargas. 1996.

CUNHA, CA Roberto Gondim Carneiro da. **A Subchefia de Organização do Estado-Maior da Armada.** Brasília: 2012. Palestra proferida para o C-PEM no EMA em 27 abr. 2012.

DICIO. **Dicionário Online de Português.** [2012]. Disponível em: <<http://www.dicio.com.br/>> Acesso em: 09 jun. 2012.

FIORATI, Jete Jane. **A disciplina jurídica dos espaços marítimos na convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e na Jurisprudência Internacional.** 1.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FRANÇA, J. L.; VASCONCELLOS, A. C. de. **Manual para normalização de publicações técnico-científicas.** 8.ed. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 1 v.

HEINE FILHO, Pedro Augusto Bittencourt. Possibilidade de Intervenção Ambiental na Amazônia Legal: uma Ameaça à Soberania do Estado Brasileiro, no Mundo Pós-Guerra Fria. **Revista da Escola de Guerra Naval**, Rio de Janeiro, n.16, p. 125-159, Dez. 2010. Disponível em: <[http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/dezembro2010/Possibilidade de Intervenção na Amazônia legal - Pedro Augusto Bittencourt Heine Filho.pdf](http://www.egn.mar.mil.br/arquivos/revistaEgn/dezembro2010/Possibilidade%20de%20Intervencao%20na%20Amazonia%20legal%20-%20Pedro%20Augusto%20Bittencourt%20Heine%20Filho.pdf)>. Acesso em: 08 ago 2012.

LOBO, Maria Teresa de Carcomo. Execução de decisões judiciais de cortes internacionais contra estados soberanos. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, n. 8, p. 125-159, Jul/Set 2003. Disponível em: <<http://boletimcientifico.esmpu.gov.br/boletins/boletim-cientifico-n.-8-2013-julho-setembro-de-2003/execucao-de-decisoes-judiciais-de-cortes-internacionais-contra-estados-soberanos>>. Acesso em 05 jul. 2012.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **Parecer sobre AJB.** Rio de Janeiro: EGN, 2012. Notas de aula.

MARTINS, Eliane M. Octaviano. **Curso de Direito Marítimo**. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Manole, 2008. v. 1.

MEDEIROS, Antonio Paulo Cachapuz de. Seção de abertura. In: Desafios do direito internacional contemporâneo, 2005, Brasília. **Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 11-14. Disponível em: <www.funag.org.br>. Acesso em: 10 jul. 2012.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. v. 1.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp. Acesso em: 26 de junho de 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Comissão de Limites da Plataforma Continental. **Exposição do Presidente da Comissão de Limites da Plataforma Continental sobre os trabalhos realizados pela Comissão**. 14º período de seções. CLCS/42. Nova York, 14 set 2004a. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/510/15/PDF/N0451015.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Status da ratificação da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar**. Nova York, 2011. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/reference_files/status2010.pdf>. Acesso em: 09 de abril de 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos**. Áreas de exploração. Contratos. Jamaica, 2012. Disponível em: <<http://www.isa.org.jm/es/scientific/exploration/contractors>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC)**. EUA: Notificação acerca da proposta brasileira junto à CLPC. Nova York, 2004b. Disponível em: <http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/submissions_files/bra04/clcs_02_2004_los_usatext.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2012.

ROUSSELF, Dilma. Presidência da República. **Discurso de abertura da 66ª Assembléia Geral da ONU**. Nova York: 21 set. 2011. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/imprensa/discursos/discorso-da-presidenta-da-republica-dilma-rousseff-na-abertura-do-debate-geral-da-66a-assembleia-geral-das-nacoes-unidas-nova-iorque-eua>>. Acesso em 16 JUL 2012.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do estado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário Jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Humberto Teodoro da. **Curso de Direito Processual Civil-Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 50 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v.1.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SILVEIRA, João Tiago V. A. da. A hot pursuit nos mares. Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa. **Revista Jurídica**, Lisboa: n.º 24 (2001). p. 85-136. Disponível em: <http://joaotiagosilveira.org/mediaRep/jts/files/Hot_Pursuit_nos_Mares_-_Revista_Jur_dica_n._24_-_Abril_2001.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2012.

SOUZA, Kaiser Gonçalves de *et al.* Aspectos políticos-estratégicos dos recursos minerais da área internacional dos oceanos. Ministério da Ciência e Tecnologia. Centro de Gestão e Estudos Estratégicos. **Revista Parcerias Estratégicas**, Brasília: p. 96-114, ago. 2007. Disponível em: <http://www.cgee.org.br/arquivos/pe_24.pdf>. Acesso em: 8 jun 2012.

STRECK, L.L.; MORAIS, J.L.B. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. 3.ed. Porto Alegre livraria do Advogado editora, 2003.

VIDIGAL, Armando Amorim Ferreira. *et al.* **Amazônia Azul: o mar que nos pertence**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

VILLAÇA, Ronaldo Pereira. A luta pelo Direito do Mar. Natal: Edição do Autor, 2007.